

**A escravidão nas experiências constitucionais ibéricas,
1810-1824.(*)**

Márcia Regina Berbel
Rafael de Bivar Marquese
Departamento de História, FFLCH/USP

Seminário Internacional
Brasil: de um Império a outro (1750-1850)
Anfiteatro do Departamento de História – USP
05 a 09 de setembro de 2005

* Versão provisória para discussão. Pede-se não citar sem a expressa autorização dos autores.

Era das Revoluções e experiências constitucionais

Além da desagregação dos Impérios coloniais na América, a Era das Revoluções Atlânticas trouxe um profundo questionamento de suas respectivas ordens escravistas. Entre as décadas de 1770 e 1840, a estreita ligação entre colonialismo e escravidão que estivera na base da construção dos sistemas escravistas modernos foi quebrada. Tanto as relações coloniais como as relações escravistas entraram em crise, que, não raro, manifestou-se em experiências constitucionais nas quais se evidenciaram conflitos de diversa natureza, envolvendo metrópoles, colônias, províncias e estados. A escravidão foi um dos assuntos cruciais debatidos nessas instâncias. As respostas fornecidas pelos atores políticos nessas ocasiões, por sua vez, foram decisivas para a determinação não apenas dos diferentes arranjos políticos adotados em cada região, mas, sobretudo, do porvir da escravidão negra.¹

Um primeiro exemplo disso se encontra na independência dos Estados Unidos. Ainda no curso do conflito militar com a Inglaterra, foram reunidas assembleias constituintes estaduais nas quais se discutiu o *status* da escravidão no âmbito de cada unidade. No entanto, o grande debate ocorreu no plano federal. Durante a elaboração da Constituição nacional, entre março e setembro de 1787, o tema polarizou de tal forma os delegados estaduais que, por um momento, pareceu “*que a questão da escravidão levaria à quebra da convenção*”. A polêmica prosseguiu nos meses seguintes, quando os diversos estados da federação passaram pelo processo de ratificação da carta constitucional. O debate girou fundamentalmente em torno de dois pontos: em primeiro lugar, a proibição do Congresso Federal para tratar da questão do tráfico negreiro transatlântico antes de 1808, liberando os estados para legislarem à vontade sobre a questão; segundo, a contagem ou não dos escravos para fins de representação política e de taxaço. O compromisso finalmente adotado com a ratificação da Constituição Federal por todos os estados da união

¹ Para o problema da escravidão na era das revoluções, ver, além do clássico de David Brion Davis, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution, 1770-1823*. (1ª. ed: 1975) New York: Oxford University Press, 1999, o trabalho de síntese de Robin Blackburn, *The Overthrow of Colonial Slavery, 1776-1848*. Londres: Verso, 1988. Ver também as sugestivas considerações de Dale Tomich, *Through the Prism of Slavery. Labor, Capital, and World Economy*. Boulder CO: Rowman & Littlefield, 2004, pp.56-71.

acabou por sancionar integralmente a escravidão negra, fornecendo o quadro institucional que garantiu a expansão posterior do escravismo pelo território norte-americano.²

Um segundo exemplo de debate parlamentar sobre a escravidão negra no contexto da Era das Revoluções deriva da campanha antiescravista na Inglaterra. O coro crescente das vozes que se levantaram contra a escravidão atlântica no quarto final do século XVIII se converteu, na Inglaterra da década de 1780, em movimento político antiescravista. Em 1783, dentro do novo quadro aberto pela independência dos Estados Unidos, os quacres da Filadélfia e de Londres encaminharam respectivamente ao Congresso Continental e ao Parlamento londrino petições para acabar com o tráfico negreiro transatlântico. Em 1787, ocorreu a virada decisiva no movimento antiescravista inglês, com a fundação da Sociedade pela Abolição do Tráfico de Escravos. Contando agora com William Wilberforce como porta-voz parlamentar, a Sociedade deu início nesse ano à primeira campanha destinada a acabar com o tráfico negreiro, empregando como instrumento de pressão sobre o Parlamento petições assinadas por grandes massas³.

O foco da ação antiescravista inglesa, portanto, incidiu diretamente sobre a ação parlamentar. A resposta dos senhores de escravos antilhanos operou no mesmo campo. O *lobby* dos *planters* das Índias Ocidentais, que já tinha desempenhado papel de relevo na crise imperial que culminou com a independência dos Estados Unidos, rearticulou-se a partir da década de 1790 para defender a instituição do cativeiro. É importante ressaltar que, até a segunda década do século XIX, todas essas discussões no Parlamento inglês versaram exclusivamente sobre o tráfico negreiro transatlântico. Em nenhum momento o movimento antiescravista ou mesmo o *lobby* das Índias Ocidentais colocaram em debate o estatuto colonial das ilhas caribenhas. A rigor, os proprietários antilhanos que tinham assento no Parlamento não representavam as colônias onde tinham investimentos, pois seu acesso à casa se dava pela compra de burgos podres no próprio Reino Unido⁴.

² Sobre o assunto, ver Davis, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution*, pp.104-5, 122-31; Blackburn, *The Overthrow of Colonial Slavery*, pp.122-6; Winthrop Jordan, *White over Black. American Attitudes Toward the Negro, 1550-1812*, Baltimore, Penguin, 1969, pp.321-5; Kenneth Morgan, "Slavery and the Debate over Ratification of the United States Constitution". In: *Slavery and Abolition*. 22 (3): 40-65, December 2001. A citação foi retirada da p.40 do último artigo.

³ Cf. Davis, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution*, pp.33-4; Seymour Drescher, *Capitalism and Antislavery. British Mobilization in Comparative Perspective*. New York: Oxford University Press, 1987, pp.59-67; Blackburn, *The Overthrow of Colonial Slavery*, pp.137-46.

⁴ Sobre o *lobby* das Índias Ocidentais, ver, além dos trabalhos citados de David Brion Davis (pp. 255-284) e Robin Blackburn (cap.4) nas notas anteriores, o trabalho clássico de Eric Williams, *Capitalismo e escravidão*

Finalmente, o terceiro exemplo de experiência parlamentar em que se discutiu o problema da escravidão é o da França, que, nesse aspecto, trouxe novidades profundas, dentre as quais a de ter sido a primeira a dar lugar a representantes ultramarinos. Afora a polêmica sobre a abolição do tráfico de escravos, já presente na experiência constitucional norte-americana e no Parlamento inglês, a Assembléia Nacional Constituinte da França – posteriormente, Assembléia Nacional – presenciou, entre 1789 e 1794, ácidos debates acerca do autogoverno para as possessões ultramarinas, dos direitos civis e políticos de sua população livre de cor e, no limite, da própria escravidão. Como se sabe, essas discussões estiveram no centro dos episódios que levaram ao início da revolução de São Domingos, que, em menos de quinze anos, acabou com a escravidão e o domínio francês sobre a colônia mais próspera do Novo Mundo no século XVIII⁵.

Essas três experiências parlamentares foram acompanhadas de perto no universo ibérico. No contexto da crise do Antigo Regime e do sistema colonial na Espanha e em Portugal, elas serviram de baliza para a ação dos atores políticos envolvidos em seus respectivos processos constitucionais. Nesta comunicação, examinaremos justamente como isso se deu. Nosso objetivo, assim, é analisar os argumentos e as estratégias que sustentaram o projeto político escravista dos representantes cubanos e brasileiros nas Cortes de Cádiz (1810-1814), de Madri (1820-1823), de Lisboa (1820-1822) e na Assembléia Constituinte do Rio de Janeiro (1823).

Em relação à escravidão, dois temas centrais foram tratados nessas ocasiões: o tráfico negreiro transatlântico e os direitos de cidadania para os libertos e demais descendentes de africanos. Para o primeiro ponto, a solução encontrada pelos deputados de Cuba e do Brasil foi a mesma, qual seja, silenciar o debate no âmbito constitucional e jogá-lo para o campo diplomático. A respeito do segundo ponto, no entanto, as saídas foram distintas. Enquanto os deputados cubanos concordaram com a restrição dos direitos políticos de libertos e descendentes de africanos inscrita na Constituição de Cádiz (1812),

(1ª ed: 1944; trad.port.) Rio de Janeiro: Americana, 1975, pp.95-108, e o mais recente de Andrew J. O’Shaughnessy, *An Empire Divided. The American Revolution and the British Caribbean*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2000, em especial seu primeiro capítulo.

⁵ A literatura sobre as relações entre a Revolução Francesa e a Revolução de São Domingos é bastante extensa. Para o tema tratado aqui, ver, além do artigo de David Geggus, “Racial Equality, Slavery, and Colonial Secession during the Constituent Assembly”. In: *The American Historical Review*, 94 (5): 1290-1308, December 1989, o livro recente de Laurent Dubois, *Avengers of the New World. The Story of the Haitian Revolution*. Cambridge, Ma: Belknap Press/Harvard University Press, 2004, pp.60-90.

os deputados do Brasil defenderam em Lisboa e no Rio de Janeiro a concessão desses direitos, afinal reconhecida pela Constituição Política do Império do Brasil (1824).

A comunicação procura explicar a aproximação e o distanciamento entre essas soluções levando em conta a inscrição de Cuba no quadro do Império espanhol e o peso do conjunto das capitanias do Brasil no quadro do Império português. As considerações finais indicam de que modo a plataforma advogada pelos representantes cubanos e brasileiros nessas experiências constitucionais acabou sendo decisiva para a configuração do devir escravista da colônia de Cuba e do Império do Brasil ao longo do século XIX.

Cádiz e Madri

No momento em que as Cortes espanholas reuniram-se em Cádiz, no ano de 1810, as questões referentes ao tráfico negreiro e à própria escravidão haviam se transformado em peça importante da política internacional. A campanha pela abolição do tráfico tornou-se elemento fundamental utilizado pela Grã Bretanha contra a política de Napoleão Bonaparte. Após o colapso da Paz de Amiens, acordada entre as duas potências nos anos de 1803-1804, o tema voltou a ganhar relevo no Parlamento inglês, onde estivera em compasso de espera desde meados da década anterior. Em 1807, poucas semanas depois da decisão do Congresso federal norte-americano encerrar o comércio negreiro transatlântico para o país, o Parlamento britânico aprovou a abolição do tráfico de escravos entre a África e as possessões inglesas. Até o ano de 1814, quando Bonaparte foi finalmente derrotado na Europa, o assunto já integraria as prioridades da diplomacia britânica. Internamente, o combate à escravidão unia a opinião pública e, externamente, após a independência do Haiti, a campanha pelo fim do tráfico visava o esfacelamento do Império francês⁶.

A reunião das Cortes de Cádiz em 1810 ocorreu nesse cenário: a maior parte do território espanhol estava tomada pelos exércitos napoleônicos, que haviam forçado a deposição de dois reis e mantinham um deles, Fernando VII, no cativeiro. A soberania da nação espanhola, reivindicada pelas Cortes, era então associada à fidelidade ao rei deposto

⁶ Cf. Davis, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution*, p.285-342; Blackburn, *The Overthrow of Colonial Slavery*, cap.VIII.

e tornado prisioneiro pelos exércitos franceses. Nesse contexto, a aliança com a Inglaterra era fundamental para manter a resistência ao invasor e concluir os trabalhos constituintes⁷.

A questão foi colocada nas Cortes espanholas durante a sessão de 25 de março de 1811, por José Miguel Guridi y Alcocer: o deputado pela Nova Espanha apresentou oito proposições que previam a abolição imediata do tráfico negreiro transatlântico, a liberdade das futuras crianças nascidas de ventre escravo, o direito legal do cativo à alforria e medidas legislativas para garantir o bom tratamento pelos senhores⁸. O projeto se inspirava claramente nas leis antiescravistas adotadas pelos estados do norte dos Estados Unidos desde a independência⁹. Em Cádiz, a proposta de Alcocer causou surpresa e pânico; a discussão acabou sendo postergada e o texto enviado para a Comissão de Constituição.

A secretaria das Cortes se esforçou para não tornar pública essa discussão até o dia 2 de abril. Nesta data, o deputado liberal de Espanha, Augustín Arguelles, apresentou um texto mais moderado, que se considerou passível de publicação: o projeto se limitava à abolição imediata do tráfico de escravos africanos para as províncias americanas e a extinção da tortura em todo o Império espanhol. O liberal espanhol, apoiado pelo americano eleito em Quito, Mexia Lequerica, conseguiu atrair as atenções do plenário para essa nova proposição, que foi motivo de acirrados debates¹⁰.

A proposta de extinção do tráfico feita por Arguelles previa um encaminhamento bastante significativo: o Conselho de Regência espanhol deveria dirigir-se ao governo britânico e revelar as intenções antiescravistas das Cortes para “*que possa conseguir em toda a extensão o grande objeto que se propôs a nação inglesa no célebre bill da abolição do comércio de escravos*”¹¹. O deputado referia-se ao decreto britânico de 1807 e aos planos de estendê-lo para os demais países europeus e para além mar. Uma decisão das Cortes nos termos propostos pelo deputado expressaria, então, o total alinhamento da

⁷ Os problemas relativos à ocupação da Espanha pelos exércitos napoleônicos e as dificuldades resultantes da guerra são retomados por todos os autores que recentemente se ocuparam da análise das Cortes de Cádiz. Ressaltamos, aqui, o clássico trabalho de Miguel Artola, *Espanha de Fernando VII*, Madrid: Espasa, 1999.

⁸ Cf. “Documentos de que hasta ahora se compone el expediente que principiaron las Cortes extraordinarias sobre el tráfico y esclavitud de los negros” (1ª ed: 1814). In: Francisco de Arango y Parreño. *Obras*. Havana: Ministerio de Educación, 1952, 2v, t.II, pp.224-5.

⁹ Cf. Davis, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution*, pp.23-31; Blackburn, *The Overthrow of Colonial Slavery, 1776-1848*, pp.117-26.

¹⁰ Diário das Sessões das Cortes, de abril de 1811, CD Rom, Congreso de los Diputados, Série Histórica. Reprodução da 2ª. edição, Madri, imprensa J.A.Garcia, 1870, 9 volumes.

¹¹ Diário das Sessões das Cortes, 2 abril de 1811, apud Arango, op.cit, p.226.

Espanha com esses objetivos gerais e garantiria o indispensável apoio inglês. Paralelamente, o exército britânico daria sustentação ao embate contra as tropas napoleônicas na Galícia e nas Astúrias e, em sessões secretas das Cortes, negociava-se um tratado comercial com os ingleses¹².

O alinhamento de Arguelles revelava-se no restante da argumentação: não se tratava, naquele momento, de extinguir a escravidão. As propriedades “humanas” dos plantadores estariam asseguradas. Não adiantava qualquer medida abolicionista, pois reconhecia que isto afetaria a contribuição financeira oferecida por regiões espanholas leais na América, notadamente Peru e Cuba. Mas, a extinção do tráfico permitiria, assim como ocorrera no Império britânico, uma gradativa e obrigatória melhora nas técnicas de cultivo dessas regiões escravistas¹³.

No entanto, os argumentos não foram convincentes nessas mesmas regiões. Já na sessão em que fora apresentado o projeto de Arguelles, o deputado cubano Andres Jauregui alertou para o risco que haveria em se publicar o conteúdo desse debates no “Diário das Cortes”. Segundo o deputado, a ilha de Cuba, “*em especial Havana, a quem represento*”, passava por um período de “*profunda tranquilidade*”, enquanto “*movimentos demasiados funestos e conhecidos de V.M.*” sacudiam “*uma grande parte da América*” – uma referência direta à revolta popular de Morelos na Nova Espanha. Em uma pergunta retórica ameaçadora, indagou Jauregui: “*nos exporemos a alterar a paz interior de uma das mais preciosas porções da Espanha ultramarina?*” Ainda em tom de intimidação, concluiu: “*lembre-se V.M. da imprudente conduta da Assembléia Nacional da França, e dos tristes e fatais resultados que produziu, ainda mais de seus exagerados princípios, nenhuma reflexão ... digo mais, a precipitação e inoportunidade com que tocou e conduziu um negócio semelhante.*”¹⁴ A experiência parlamentar francesa, assim, convertia-se na boca de Jauregui em peça de defesa do tráfico negreiro transatlântico e da ordem escravista cubana.

Em uma clara indicação do concerto que havia entre o deputado cubano em Cádiz e as autoridades metropolitanas em Cuba, discutiu-se em sessão secreta das Cortes, no dia 7 de julho, uma carta do capitão general de Cuba, marquês de Someruelos, na qual informava

¹² Cf Manuel Chust. La question nacional americana em las Cortes de Cádiz. Valência: Centro Francisco Tomás y Valiente, 1999, pp.79-114.

¹³ Cf. “Documentos de que hasta ahora se compone el expediente que principiaron las Cortes extraordinarias sobre el tráfico y esclavitud de los negros”, pp.229-30.

¹⁴ *Idem*, pp.230-1.

que a divulgação das proposições de Arguelles, feitas em 2 de abril e publicadas nos Diários das Cortes, haviam provocado enorme inquietação na ilha. Panfletos e jornais anunciavam o risco de uma revolução como a de São Domingos. Someruelos pedia, então, que a discussão sobre o tema não mais fosse veiculada publicamente. Sutilmente, fazia lembrar que os fundos obtidos em Cuba por meio de impostos eram indispensáveis para ganhar a guerra contra os franceses. Ainda que baseados na produção escravista, tais rendas eram parte decisiva na sustentação dos exércitos espanhóis e, por isso, mais importantes que o apoio diplomático inglês¹⁵.

Uma resposta mais longa aos projetos de Alcócer e Arguelles veio à luz em 20 de julho de 1811, com a declaração pública conjunta do *Ayuntamiento*, do Real Consulado e da Sociedade Econômica dos Amigos do País de Havana, redigida pelo eminente porta-voz dos proprietários cubanos, Francisco de Arango y Parreño. O documento expressava uma leitura bastante aguda de seu autor a respeito da política internacional da escravidão e das experiências constitucionais e parlamentares da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França, sintetizando ainda grande parte do repertório pró-escravista que vinha sendo elaborado no espaço atlântico desde fins do século XVIII¹⁶. Nele, Arango afirmou que as Cortes não tinham legitimidade para tratar do assunto, e, para comprovar o ponto, lembrou os procedimentos que haviam sido seguidos nos Estados Unidos e na Inglaterra, onde a questão fora discutida exaustivamente por duas décadas com participação ativa dos interesses escravistas. Nos próprios acordos diplomáticos recém-assinados entre Inglaterra e Portugal, “*a Corte do Brasil – não obstante ser hoje uma província inglesa – não fez outra coisa sobre o assunto do que um oferecimento vago e indeterminado de abolir este comércio.*” Já nas Cortes de Cádiz, afora o fato de as deputações das províncias da América estarem sub-representadas, Argüelles propôs o fim imediato do tráfico. Em uma seqüência

¹⁵ Cf. Marie Laure Rieu-Millan. *Los diputados americanos em las Cortes de Cadiz*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1990, p.171. A carta de Someruelos está reproduzida em José Antonio Saco. *Historia de la Esclavitud desde los tiempos mas remotos hasta nuestros dias*. (2ª ed). Havana: Editorial “Alfa”, 1944, 6v., v.5, p.63.

¹⁶ Para comprovar seu conhecimento a respeito do quadro atlântico, Arango anexou à sua representação diversos textos que tratavam dessas experiências, como um documento sobre a proibição de importar escravos nos Estados Unidos da América; o artigo VII da Constituição do Estado de Kentucky; um informe dos lordes comissários do conselho de Sua Majestade britânica sobre comércio e colônias estrangeiras; o artigo X do Tratado de Amizade e Aliança entre o Rei da Inglaterra e o Regente de Portugal, firmado no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810. Ver “Documentos de que hasta ahora se compone el expediente que principiaron las Cortes extraordinarias sobre el tráfico y esclavitud de los negros”, pp.188-196.

de perguntas retóricas, Arango indagou se as Cortes poderiam interferir *“no sagrado da propriedade, adquirida em conformidade das leis da propriedade, (...), cuja inviolabilidade é um dos grandes objetos de toda associação política, e um dos primeiros capítulos de toda Constituição? Podem tocar-se tão espinhosos, tão respeitáveis pontos quando com especialidade se dirigem aos maiores interesses de todos os habitantes de várias províncias; de várias províncias submissas entre tantas que não o são, e que estão no catálogo das que não completaram sua representação no Congresso?”*

Ao lado do primado da propriedade e do tópico da importância econômica e da fidelidade política de Cuba à Espanha, a defesa do tráfico apresentada por Arango em 1811 também recorreu ao espectro de São Domingos. O autor afirmou que os projetos de Alcócer e Argüelles ameaçavam os interesses fundamentais da economia cubana ao acenar para os escravos a possibilidade de uma libertação próxima: *“na estupidez do negro e solidão de nossas haciendas”,* escreveu, *“está a subordinação mais precisa e mais temível. Se o Sr. Alcocer houvesse visto, por seus olhos, a fermentação que a princípio produziu o anúncio da felicidade que nos procuraria, haveria temido, como temeram os judiciosos, que aqui se começaria a acender a fogueira em que ardeu São Domingos, se não com maior violência, decerto com maior culpa.”*¹⁷

Diante das pressões dos representantes escravistas cubanos, que mobilizaram habilmente o tema da lealdade cubana ao Império e o espectro de São Domingos para frear o impulso antiescravista presente em Cádiz, os projetos de Alcócer e Argüelles foram retirados de pauta ainda em 1811. Com isso, a estratégia de silenciar o debate sobre o tráfico negreiro transatlântico e a escravidão no âmbito constitucional e jogá-lo para o campo diplomático passou com sucesso por seu primeiro teste no universo político ibérico.

A vitória cubana sobre as posições defendidas pelos liberais peninsulares e americanos eleitos pela Nova Espanha esteve relacionada a outro ponto fundamental dos debates realizados em Cádiz: as definições constitucionais referentes à cidadania. Sintetizadas nos artigos 22 e 29 da Constituição, elas resultaram de uma longa discussão ocorrida entre os dias 4 e 14 de setembro de 1811 e da derrota da maior parte dos representantes americanos presentes em Cádiz. Os artigos se remetiam à população de

¹⁷ Francisco de Arango y Parreño. “Representación de la Ciudad de La Habana a las Cortes Españolas” (1811). In: *Obras.*, t.II, p.182.

origem africana do Novo Mundo e adotavam critérios bastante rígidos para a concessão do título de cidadãos aos habitantes marcados por essa herança, que praticamente os excluía da cidadania e do censo populacional¹⁸. Ressalte-se, aqui, que a aprovação dessas definições ocorreu alguns meses após o encerramento das discussões sobre o tráfico, e, contra todos os deputados da América, contou com o apoio do cubano Jauregui.

O tema esteve presente desde a primeira convocação para as Cortes e foi um dos mais importantes pontos de divergência entre espanhóis europeus e americanos. As decisões referentes à cidadania e às bases para a eleição de deputados se reportavam a uma questão de relevo: o número de representantes americanos na reunião constituinte. O problema existia desde 1809, quando a Junta Central, visando a integração da América na resistência a Napoleão, convocou um representante por Vice-Reino para compor o governo central, totalizando o número de 9 americanos reunidos a 36 europeus. As manifestações de insatisfação juntaram-se, então, às reivindicações pela convocação de uma assembleia constituinte¹⁹. Dotadas, assim, de um novo conteúdo, as Cortes foram convocadas para Cádiz, a partir de 1810, e a preparação contou com o envolvimento dos americanos. No entanto, o primeiro decreto para as eleições na América e Ásia, emitido em 14 de fevereiro de 1810, previa a integração de 28 suplentes em uma assembleia com mais de cem europeus. Nesse momento, os protestos em Caracas e Buenos Aires iniciaram os cabildos abertos e anunciaram o rompimento dos laços de algumas regiões da América com as Cortes de Cádiz²⁰. Como consequência, em 20 de agosto de 1810, um novo decreto trazia mudanças importantes: os índios e seus filhos com espanhóis (vizinhos e domiciliados em

¹⁸ **Artigo 22:** aos espanhóis que por qualquer linha são havidos ou reputados por oriundos da África, lhes fica aberta a porta da virtude e do merecimento para ser cidadãos; conseqüentemente as Cortes concederão carta de cidadão aos que fizerem serviços qualificados à Pátria, ou aos que se distinguirem por seu talento aplicação e conduta, com a condição de que sejam filhos de legítimo matrimônio de pais livres e que estejam casados com mulher livre e domiciliados nos domínios das Hespanhas, e que exerçam alguma profissão, ofício ou indústria útil com um capital próprio. TITULO III – das Cortes – Capítulo I – De modo de formar as Cortes, artigo 27: as cortes são a união de todos os deputados que representam a nação, nomeados pelos cidadãos na forma que dirá; artigo 28: a base para a representação nacional é a mesma em ambos os hemisférios **Artigo 29:** Esta base é a povoação composta dos naturais que por ambas as linhas sejam originárias dos domínios espanhóis e daqueles que tenham obtido das Cortes carta de cidadão, como também dos compreendidos no artigo 21. In: Constituição de Hespanha, Lisboa, Impressão Régia, 1820.

¹⁹ Os problemas referentes a essa primeira inclusão americana são tratados por GUERRA, François-Xavier. *Dos anos cruciales (1808-1809)*. In: *Modernidad e independencias*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997, p. 115-148.

²⁰ Cf. Timothy Anna. “A Independência do México e da América Central”; David Bushnell. “A Independência da América do Sul Espanhola”. In: Bethell, L. (org.) *História da América Latina. Vol.III: Da Independência até 1870*. (trad.port.) São Paulo: EDUSP-Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2001.

território hispânico) eram considerados integrantes da nação e, enquanto as eleições ocorriam na América, 30 suplentes tomariam parte das sessões das Cortes, reunidas a partir de 23 de setembro. Integrava-se, assim, boa parte das chamadas castas hispano-americanas, entendidas como parte da população mestiça livre residente no continente. Nessa condição, foram tratadas nas primeiras sessões da Assembléia e no decreto de 15 de outubro, onde se procurou estabelecer a igualdade das representações européia e americana na composição da nação espanhola.

Contudo, já em dezembro de 1810, os americanos eleitos em suas províncias manifestaram a divergência quanto aos critérios instituídos. As insatisfações, registradas em um Manifesto de unidade americana apresentado em onze itens ao Congresso no dia 16 de dezembro de 1810, evidenciavam outras preocupações²¹. A população americana, estimada em 15 ou 16 milhões, era composta por 6 milhões de índios e 6 milhões de mestiços livres, integrantes das castas. Entre estes últimos confundiam-se aqueles cuja origem era estritamente indígena e espanhola com aqueles cujos antepassados, de origem africana, haviam sido escravos. Representantes da Nova Espanha, Guatemala e Venezuela foram incisivos em alertar sobre os perigos implícitos na exclusão desses homens do direito de cidadania. Nessas regiões, afirmavam, tratava-se de dividir um único setor indiferenciado da população, sempre integrado em serviços úteis à Pátria, e transformá-los em poderosos inimigos internos nesses difíceis tempos de solidificação da unidade nacional. Derrotados nesse momento, os americanos tinham esperanças de integrar esses princípios ao projeto de Constituição, sob responsabilidade de uma comissão composta por europeus e americanos, entre eles o representante de Cuba. O texto foi exposto e discutido por itens somente a partir de 25 de agosto de 1811, quando o debate foi reiniciado em tons dramáticos. Antes disso, a oposição entre americanos e europeus ficou diversas vezes patente, evidenciando a falta de acordo no interior da comissão destinada a preparar o projeto de Constituição.

Assim, é interessante notar que a proposta do liberal Arguelles sobre a extinção do tráfico tenha sido apresentada no início do mês de abril de 1811, enquanto se elaborava o projeto constitucional. A discussão sobre a inclusão das castas no processo eleitoral havia sido interrompida em 7 de fevereiro e, desde 12 de março, discutia-se a abolição de tributos

²¹ Texto reproduzido por Chust, Manuel. *La cuestion nacional americana en las Cortes de Cadiz. Parte 1 – La cuestion nacional americana: Ideas y accion*, op.cit. p. 87

recolhidos dos índios, agora transformados em cidadãos. O liberal espanhol moderava a proposição feita em 25 de março pelo mexicano Guridi y Alcocer, um dos mais importantes defensores dos direitos de cidadania para as castas. Para este último, a extinção do tráfico, associada à liberdade para os filhos de escravos, visava a ampliação das bases para a cidadania. Derrotado momentaneamente, Alcocer ainda lutava pelos termos do projeto de Constituição, apresentando uma proposta que, em sua radicalidade, era contrária aos interesses das regiões escravistas do Império, notadamente Cuba. Talvez esperasse um acordo: com os espanhóis, na defesa do fim do tráfico, ou com os cubanos, até então omissos quanto à inclusão das castas. No caso de Arguelles, porém, a importante questão internacional do tráfico não abalaria as definições já adotadas sobre a participação dos americanos: o liberal espanhol jamais admitiu a inclusão dos “oriundos da África” nos cálculos para a representação ou entre os cidadãos da monarquia²².

A concepção sobre cidadania expressa pelos americanos, Alcocer entre eles, baseava-se na noção de vizinhança. O projeto de Constituição anunciava que a nação espanhola era a reunião de todos os espanhóis de ambos os hemisférios. Alcocer apresentou, então, uma outra formulação: a nação seria a coleção de todos os vizinhos da Península e demais territórios da monarquia unidos em um governo e sujeitos à autoridade soberana. O termo “coleção” (ou aglomerado) visava acentuar as diversas vontades expressas autonomamente em um Império que ele entendia como hispânico e global. Nessa concepção, as vontades próprias e os direitos da residência (vizinhança) primariam sobre os do nascimento. Os laços resultantes das relações entre vizinhos incluíam as castas e, em última instância, os nascidos em qualquer outra parte do mundo, desde que optassem pelo domicílio espanhol. Assim, a proposta possibilitaria o aumento do número de representantes americanos nas Cortes. Mas, ia além disso. Tratava-se de uma definição que visava compatibilizar todas as diversidades do Império, incluindo africanos e índios, e fortalecer os laços interiores a cada unidade provincial. Nessa concepção, a integração das castas aparecia como elemento indispensável para a unidade e para a autonomia de cada uma dessas partes diversas. A proposta completava-se com a formulação de um modelo federal, baseado na mais ampla autonomia das províncias²³.

²² Diário das Sessões das Cortes, sessões entre 4 e 14 de setembro de 1811, op.cit.

²³ Manuel Chust. “Nación y federación: cuestiones del doceañismo hispano”. In: *Federalismo y cuestion federal en España*. Valência: Universitat Jaume I, 2004.

Durante as sessões em que se discutiu a composição da nação espanhola, Arguelles foi o principal opositor às teses americanas. Argumentava que a palavra cidadania era compreendida erradamente pelos deputados americanos. A concepção moderna do conceito, aplicada pela primeira vez na Espanha, em nada se assemelharia à antiga concepção dos direitos de cidade ou do cidadão como o residente da cidade. A nova cidadania seria identificável pela racionalidade dos princípios políticos, elaborados de forma a serem aplicados uniformemente em todo o Império. As mesmas definições permitiriam dissociar o indivíduo de seu local de residência (ou até de nascimento) para torná-lo cidadão da monarquia. Dessa forma, o exercício desse direito estaria condicionado à capacidade de contribuir física e moralmente para o conjunto da nação, o que não incluía, momentaneamente, os descendentes da África²⁴.

A discussão foi feita sistematicamente entre os dias 4 e 11 de setembro de 1811, quando finalmente aprovou-se o artigo 22 e a exclusão política da população de origem africana. Foi retomada em 14 de setembro, quando se tentou manter os oriundos da África como base para o cálculo eleitoral nas Américas mas, aprovou-se, então, o artigo 29. Tornava-se evidente, assim, a vitória da comissão que elaborou o Projeto e a derrota dos deputados americanos. O que mais nos interessa em todo esse processo é o fato de o conjunto dos debates indicar a unidade de ação e a uniformidade de argumentos entre os representantes das diversas províncias americanas, com uma única exceção: o cubano Jauregui. É possível identificar uma clara divisão entre europeus e americanos devido à extensa argumentação apresentada pelos integrantes dos dois grupos, e, justamente por isso, destaca-se a posição assumida pelo cubano, um dos representantes da América no interior da comissão. Signatário da proposta vencedora, Jauregui foi um dissidente entre os americanos; sua única manifestação pública nesses debates ocorreu no dia 25 de setembro, quando se declarou favorável ao artigo 29²⁵.

Como explicar o comportamento do deputado cubano? A reivindicação mais importante para os proprietários de Cuba – o silêncio sobre o tráfico e a escravidão – já havia sido contemplada no mês de abril, e é muito provável que Jauregui fosse portador de um acordo com os europeus desde aquele momento. Tanto é assim que aceitou os artigos

²⁴ Idem, *ibidem*.

²⁵ Declaração registrada no Diário de las sesiones, 25 de setembro de 1811, *op.cit.*

22 e 29, dando provas de colaboração com os europeus. Durante o ano de 1812, as posições adotadas em Cádiz motivaram contestações na América e mesmo em Cuba, onde as discussões metropolitanas sobre os critérios de cidadania serviram de combustível para a conspiração de Aponte, um mulato livre, artesão e ex-capitão de milícias que se inspirou no exemplo dos generais negros do Haiti²⁶. Em todo esse quadro de crise, a fiel ilha apareceu como baluarte do constitucionalismo europeu. Em 13 de junho de 1812, a sessão das Cortes foi aberta com uma manifestação feita por Jauregui, que, nesta altura, já tinha por companheiro o outro deputado cubano, Juan Bernardo O’Gavan: o Consulado de Havana enviava uma contribuição voluntária de 200 mil pesos para o auxílio da monarquia. E, finalmente, em 9 de setembro de 1812, Jauregui tinha o prazer de anunciar ao Congresso que seu país era o primeiro onde se registrava a publicação e o juramento do texto constitucional na América. Diante da convocação para as Cortes ordinárias, presente na ilha desde o mês de julho, os cubanos haviam iniciado o processo eleitoral para a integração na nova legislatura e manifestavam, assim, a total concordância com os termos estabelecidos no texto constitucional²⁷. Não por acaso, um dos deputados eleitos nesta ocasião foi justamente o grande ideólogo da classe senhorial escravista cubana: Francisco de Arango y Parreño.

O afinamento político da elite escravista de Cuba com a Espanha não foi abalado pela restauração absolutista de Fernando VII. O próprio deputado Arango não teve pudores em ingressar, já em 1815, em uma típica instituição do Antigo Regime espanhol revivida pela volta do absolutismo: neste ano, passou a fazer parte do Conselho das Índias. O fechamento das Cortes ordinárias em 1814, enfim, pareceu dar aos senhores cubanos uma certa sensação de segurança²⁸. Contudo, ainda em 1814, um outro desafio, este bem mais sério, foi lançado ao escravismo cubano. A Inglaterra deu início, com o Congresso de Viena, a uma fortíssima pressão diplomática sobre Portugal e Espanha para que essas duas

²⁶ Sobre a conspiração de Aponte, ver o artigo de Matt D. Childs. “‘A Black French General Arrived to Conquer the Island’: Images of the Haitian Revolution in Cuba’s 1812 Aponte Rebellion.” In: David P. Geggus (ed). *The Impact of Haitian Revolution in the Atlantic World*. Columbia, SC: The University of South Carolina Press, 2001. A propósito, vale lembrar que, em 23 de maio de 1812, Jauregui e Juan Bernardo O’Gavan apresentaram um memorial às Cortes de Cádiz a respeito desse episódio, repisando a argumentação de Arango sobre os riscos de a assembléia tratar do assunto.

²⁷ Posições verificáveis nos registros dos Diários de las sesiones de 13 de junho e 9 de setembro de 1812, respectivamente.

²⁸ Cf. José Antonio Saco. *Historia de la Esclavitud*, v.5, pp.78-9; Manuel Moreno Friginals. *Cuba/España, España/Cuba: Historia Común*. Barcelona: Crítica, 1995, p.162.

metrópoles abolissem o tráfico de escravos para Brasil e Cuba. A despeito da defesa apresentada pelos burocratas coloniais espanhóis e representantes cubanos no Conselho das Índias – dentre os quais Arango – sobre a necessidade do comércio negreiro transatlântico, o governo espanhol, assim como o português, se viu coagido a assinar com a Inglaterra convenções que proibiam a compra de escravos no litoral africano ao norte da linha do Equador. No caso espanhol, todavia, o tratado assinado em 1817 previa o término definitivo do tráfico transatlântico em três anos, isto é, em 1820, ao passo que o tratado assinado com os diplomatas portugueses no mesmo ano jogava essa decisão para o futuro²⁹.

Como é de se esperar, a reação dos senhores cubanos ao tratado anglo-espanhol de 1817 foi bastante adversa. Ocorre que, na década de 1810, Cuba adquiriu uma importância central para o colonialismo espanhol. Enquanto as guerras de independência no continente americano erodiam o Império, as crescentes exportações cubanas de açúcar e café, alimentadas pelo tráfico negreiro transatlântico, convertiam-se em um dos principais esteios das finanças imperiais. A segunda revolução de Cádiz, iniciada em janeiro de 1820 com um motim de soldados que se recusaram a ir para a América combater os insurgentes, tornou o problema do tráfico particularmente agudo no jogo político espanhol. Ao reinstaurar as Cortes – agora sediadas em Madri – e a Constituição de 1812, os revolucionários espanhóis voltaram a colocar em pauta a questão do comércio negreiro transatlântico para Cuba. Como forma de atrair as simpatias inglesas, foi criada nas Cortes de Madri, em março de 1821, uma comissão para discutir meios capazes de acabar com as violações ao tratado anti-tráfico de 1817, como a inclusão de suas resoluções no novo código criminal a ser elaborado para a Espanha e suas províncias ultramarinas³⁰.

Ciente dos riscos que as novas Cortes poderiam trazer para a ordem escravista insular, a oligarquia cubana instruiu seus representantes enviados à Espanha a defenderem a posição favorável ao tráfico negreiro. Um desses representantes foi o prelado Juan Bernardo O’Gavan, ex-deputado cubano nas Cortes de Cádiz e signatário da Constituição de 1812. Cânone da Catedral de Havana, professor do Seminário de San Carlos (instituição

²⁹ Cf. A.F. Corwin. *Spain and the Abolition of Slavery in Cuba, 1817-1886*. Austin: The University of Texas Press, 1967, pp.28-34; Leslie Bethell. *A abolição do comércio brasileiro de escravos. A Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869*. (1ªed: 1969; trad.port.) Brasília: Senado Federal, 2002, pp.28-43.

³⁰ Cf. A. Corwin, *Spain and the Abolition of Slavery in Cuba*, p.36; Eduardo Torres-Cuevas. “De la Ilustración reformista al reformismo liberal.” In: M.C.Barciá; G.García; E.Torres-Cuevas. (Org). *Historia de Cuba. La Colonia. Evolución socioeconómico y formación nacional*. La Habana: Editora Política, 1994, pp.335-342.

de ensino de eleição da oligarquia escravista havaneira), membro destacado da Sociedade Econômica dos Amigos do País, O’Gavan era um intelectual com grande prestígio na sociedade cubana. A resposta de O’Gavan aos trabalhos da comissão anti-tráfico das Cortes tornou-se pública em um opúsculo editado em Madri em 1821, as *Observaciones sobre la suerte de los negros del Africa*. Nele, encontra-se a formulação mais acabada da ideologia pró-escravista elaborada em Cuba até a data, na qual a defesa da instituição se articulou de modo explícito ao projeto da elite escravista sobre o porvir político da ilha.

Segundo O’Gavan, a comissão das Cortes carecia de legitimidade, pois não continha representantes das ilhas espanholas de Ultramar, argumento similar ao esgrimido por Arango em 1811. Falando como representante do “país em que nasci”, isto é, Cuba, O’Gavan não se encarava como um “defensor da escravidão”, mas sim “do trabalho, sem o qual não há produção, nem população, nem força, nem riqueza, nem nenhum modo de aperfeiçoar a inteligência dos homens para lhes impedir que caiam na barbárie, no embrutecimento, em todas as desordens, em todas as misérias.”³¹

A “defesa do trabalho” era um mero eufemismo para preservar com todas as letras o edifício escravista cubano. Para tanto, O’Gavan recorreu a parte do arrazoado clássico da ideologia escravista elaborada no espaço atlântico na segunda metade do século XVIII. O primeiro ponto do discurso era a explicação climática para justificar a escravidão nos trópicos³². Nos climas frios, “o homem é escravo de suas necessidades: a natureza o cerca por todas as partes, e vela sem intermissão para o obrigar ao trabalho”; já nos climas quentes, “o legislador é chamado para desempenhar as augustas funções da natureza. As leis civis, a religião, todas as instituições devem com ela estimular o homem em todos os instantes de sua vida, compelindo-o ao trabalho: sem este, não haverá nenhuma organização social, nenhum meio de aperfeiçoar a espécie humana.”³³ Dessa maneira, eram as leis civis dos Estados localizados das regiões tropicais – com a colônia de Cuba – que sancionavam a escravidão, mal menor diante do “estado selvagem” em que o africano vivia em seu continente de origem.

³¹ Juan Bernardo O’Gavan. *Observaciones sobre la suerte de los negros del Africa, considerados en su propia patria, y transplantados a las Antillas españolas: y Reclamacion contra el Tratado celebrado con los ingleses el año de 1817*. Madri: Imprenta del Universal, 1821, p.4.

³² Cf. David Brion Davis. *The Problem of Slavery in Western Culture*. (1ªed: 1966) New York: Oxford University Press, 1988, pp..394-5.

³³ J.B. O’Gavan, *Observaciones sobre la suerte de los negros*, p.4.

De fato, prosseguia O’Gavan, como os povos da África viviam fora da vida civilizada, em estado de completa barbárie, o tráfico transatlântico trazia enorme ganho para eles. Os efeitos civilizadores do tráfico tornavam-se ainda evidentes ao se comparar o padrão de vida de um escravo negro nas *plantations* americanas com a vida dos operários europeus. Enquanto o primeiro era bem tratado e amparado pelo senhor da infância à velhice, a liberdade do trabalhador branco na Europa era simplesmente “*a faculdade de morrer de fome*”. O melhor índice dos ganhos trazidos com o tráfico para o negro, segundo O’Gavan, encontrava-se no fato de que “*nenhum de nossos libertos jamais tentou se restituir às selvas de onde receberam a vida, a esse país que os anglo-maniacos representam como habitado por homens livres e felizes.*”³⁴

Além de defender a legitimidade do tráfico e da escravidão negra, O’Gavan voltou suas baterias contra o Tratado de 1817, segundo ele uma imposição imperialista da Inglaterra, interessada em enfraquecer os concorrentes de suas colônias escravistas caribenhas e abrir espaço para suas produções coloniais do Oriente. Em especial, o autor lembrou as implicações políticas caso o Tratado de 1817 fosse seguido de fato, como estava tentando fazer a comissão especial das Cortes. Segundo O’Gavan, havia, para os senhores cubanos, três possibilidades de ação política, todas condicionadas pela decisão que as Cortes iriam tomar a respeito do tráfico negreiro. Caso preservassem o “*negócio*”, cuidando da “*felicidade*” e da “*existência*” de Cuba, a colônia seguiria sua experiência histórica de fidelidade à “*mãe-pátria*”, isto é, à Espanha. No entanto, caso fossem de fato encampadas “*leis pouco meditadas e que dessem um golpe mortal à sua prosperidade*”, ou os cubanos seguiriam o caminho da independência (opção criticada pelo autor, dados os riscos que traria para a ordem escravista, como o exemplo das colônias continentais espanholas demonstrara), ou seguiriam o da anexação aos Estados Unidos, algo que vinha sendo

³⁴ *Idem*, p.9. A litania pró-escravista de O’Gavan usou argumentos análogos aos que estavam sendo empregados por autores ingleses, franceses e portugueses na passagem do século XVIII para o XIX. Ver, por exemplo, as obras de Bryan Edwards. *The History, Civil and Commercial, of the British Colonies in the West Indies*. Dublin: 1793, 2v; M.-L.-É. Moreau de Saint-Méry. *Description Togographique, Physique, Civile, Politique et Historique de la Partie Française de l’isle de Saint-Domingue*. (1ªéd: 1797) Paris: Société Française d’Histoire d’Outre-Mer, 1984, 3v; José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho. “Análise sobre a justiça do comércio do resgate dos escravos da costa da África.” (1ª ed. fr: 1798; 1ª.ed.port.: 1808) In: *Obras Econômicas*. Org. Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: 1966.

aventado pelos presidentes Jefferson, Madison e Monroe desde o começo do século XIX e que contava com alguma receptividade em certos setores da oligarquia escravista cubana³⁵.

A opção de O’Gavan era claramente pelo primeiro caminho, o que, na verdade, expressava de forma cabal o projeto da oligarquia escravista cubana. Nos embates políticos das Cortes de Madri, foi justamente esta a plataforma que se tornou vitoriosa. Os demais projetos alternativos que estiveram em jogo no período foram todos derrotados. O melhor exemplo disso é o caso de Félix Varela, companheiro de O’Gavan no Seminário de San Carlos e representante cubano nas Cortes ordinárias de 1822 e 1823. Contrariando as instruções para a Deputação Provincial de Cuba, Varela apresentou em Madri uma memória na qual criticava duramente o colonialismo espanhol, a escravidão negra e as leis que oprimiam os negros e mulatos livres da ilha. O autor tinha em vista sobretudo a Constituição de 1812, que negava o direito da cidadania a esses grupos. Recorrendo ao espectro de São Domingos, Varela afirmava que a carta de Cádiz aproximava os negros e mulatos livres e libertos dos escravos, criando entre esses diversos setores subalternos um sentimento de identidade contra seus opressores brancos. Para evitar esse quadro explosivo, era fundamental não só ampliar os direitos de cidadania, revendo os termos da Constituição de 1812, como também garantir a liberdade a todos os escravos. Por essa razão, Varela anexou à sua memória um projeto de lei que previa o início imediato da abolição gradual da escravidão cubana (para ele, o fim do tráfico era favas contadas, já garantido pelo Tratado Anglo-Espanhol de 1817)³⁶.

Como era de se esperar, a oligarquia escravista se opôs frontalmente ao projeto de Varela. Após o novo fechamento das Cortes em 1823, sua volta para Cuba tornou-se inviável, e ele acabou indo para o exílio, onde morreria três décadas depois. A elite escravista cubana, por sua vez, não demonstrou qualquer contrariedade com o encerramento de mais uma experiência parlamentar na Espanha. Os critérios restritivos de cidadania definidos em 1812, e que foram peça importante para impulsionar o processo de independência das colônias continentais, contaram desde o início com o apoio dos cubanos.

³⁵ Sobre os projetos anexionistas, ver o trabalho antigo mas ainda útil de Ramiro Guerra y Sanchez. *Manual de Historia de Cuba (Económica, Social y Política)*. Havana: Cultural, 1938, pp.205-233. Ver também Torres-Cuevas, “De la Ilustración reformista al reformismo liberal”, p.332.

³⁶ O projeto de Varela encontra-se reproduzido em J.A. Saco, *Historia de la Esclavitud*, v.5, pp.158-175. Ver, sobre a questão, Torres-Cuevas, “De la Ilustración reformista al reformismo liberal”, pp.333-8, e Miltred de la Torre. “Posiciones y actitudes en torno a la esclavitud en Cuba, 1790-1830”. In: (Colectivo de Autores) *Temas acerca de la esclavitud*. Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 1988, pp.80-1.

Os que se opuseram a esses critérios, como Varela, foram simplesmente excluídos do xadrez político insular. O contraponto residiu no silêncio dos deputados e monarcas espanhóis a respeito do tráfico negreiro transatlântico, ilegal desde 1820. Tanto os liberais como os absolutistas peninsulares sabiam que a fidelidade e os recursos que Cuba propiciava ao Império dependiam da continuidade do infame comércio. Essa equação, que combinava tráfico ilegal / Cuba submetida à Espanha / constrição da cidadania para negros e mulatos livres, e que fora construída ainda na primeira experiência constitucional ibérica, duraria até a década de 1860.

Lisboa e Rio de Janeiro

As Cortes Constituintes da Nação Portuguesa reuniram-se a partir de janeiro de 1821, como resultado da revolução iniciada no Porto em agosto de 1820. Os liberais portugueses exigiam o retorno do rei D.João VI, instalado no Rio de Janeiro desde 1808, e o juramento da Constituição a ser elaborada em Portugal. O período compreendido entre agosto de 1820 e abril de 1821, quando finalmente o monarca jurou a Constituição e decidiu retornar para Lisboa, foi de profunda incerteza; até aquele momento, os revolucionários portugueses agiram em consonância com os espanhóis, empenhados na reconstrução liberal da monarquia desde janeiro de 1820. Os liberais de ambos os países visualizaram a concretização de uma União Ibérica constitucional, caso se confirmasse a negativa do rei português e o apoio britânico à sua possível opção pelo Brasil. Os liberais portugueses temiam, inicialmente, que os governantes europeus se unissem na defesa da ordem estabelecida pelo Congresso de Viena e, por esse motivo, buscaram a mais estreita aliança com os liberais espanhóis³⁷.

Dessa forma, a experiência constitucional portuguesa de 1821 e 1822 foi profundamente marcada pelas decisões tomadas na Espanha. O texto constitucional de Cádiz, símbolo do liberalismo resistente, foi retomado em Madri em janeiro de 1820 e serviu de referência em Lisboa durante o mês de agosto. Foi jurado pelo rei português no Rio de Janeiro e aclamado pelas juntas constitucionalistas do Pará (janeiro de 1821) e da Bahia (fevereiro de 1821). No entanto, como veremos, as definições portuguesas referentes

³⁷ Cf. Valentim Alexandre, *Os sentidos do Império – questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português*. Porto: Afrontamento, 1993, parte V, capítulo 1, Berbel, Márcia Regina. *A Nação como Artefato*, São Paulo: Hucitec/Fapesp, 1999, capítulo 1.

ao tráfico negreiro, à escravidão e aos direitos de cidadania para os libertos e demais descendentes de africanos basearam-se em princípios diferentes. Passados os meses de incerteza quanto às posições de D.João, os portugueses trabalharam pela unidade luso-brasileira e tentaram evitar a desagregação já visível nos domínios espanhóis. No caso português, porém, essa unidade só poderia ser mantida se atendessem aos interesses escravistas, predominantes em todas as regiões da América lusa.

Com efeito, em nenhum momento o tráfico negreiro chegou a ser discutido pelos constituintes portugueses, ao contrário portanto do que ocorrera em Cádiz e Madri. O silêncio reivindicado pelos cubanos em 1811 e 1821 sobre o tema foi plenamente contemplado pelos deputados portugueses de 1821 e 1822. A explicação para a diferença reside tanto no peso do escravismo para o Império português na América como nas próprias circunstâncias das relações internacionais.

A negociação portuguesa para a extinção do tráfico tem história complexa. A invasão francesa no ano de 1807 levou à transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro com proteção da esquadra britânica e garantias de defesa aos domínios europeus da monarquia. Encerrava-se, assim, a fase de neutralidade oficial mantida pela diplomacia portuguesa durante as guerras napoleônicas³⁸. Seguiram-se, como se sabe, várias concessões econômicas e políticas: abertura dos portos à navegação estrangeira em 1808, transformada em privilégios concedidos ao ingleses com a assinatura do Tratado de 1810. Nesse contexto, a diplomacia inglesa intensificou a pressão para a abolição do tráfico, dissociando-o da continuidade da escravidão, que poderia ser mantida.

No artigo 10 do Tratado de Aliança e Amizade de 19 de fevereiro de 1810, o Regente D. João, “*estando plenamente convencido da injustiça e má política do comércio de escravos e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e factícia população para entreter o trabalho e indústria nos seus domínios do sul da América*”, comprometia-se a cooperar com a Inglaterra na “*causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão de seus domínios uma gradual abolição*”³⁹. Com essas

³⁸ Cf Valentim Alexandre, op.cit., parte III.

³⁹ *Tratado de 19 de fevereiro de 1810*. In: Silvia Hunold Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”. *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamerica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (Cd-Rom).

palavras, o negociador luso, o poderoso ministro D.Rodrigo de Sousa Coutinho, abandonou os argumentos favoráveis ao tráfico que até então haviam circulado no Império português, passando a operar no campo discursivo do movimento antiescravista inglês. Como sugere João Pedro Marques, a ausência de um debate público aberto sobre o tema em Portugal nas décadas anteriores levou os representantes diplomáticos portugueses a desconsiderarem a seriedade que a questão do tráfico adquirira na Inglaterra⁴⁰. De todo modo, o regente D.João reservava aos seus súditos o direito de continuar realizando o comércio em suas possessões na África, sem interferência nos domínios de outros países.

Já em 1811, os cruzadores britânicos começaram a apreender tumbeiros portugueses com base no acordo assinado no ano anterior. No entanto, ao interceptarem os vasos negreiros que seguiam do norte da África para algumas regiões do Brasil, os ingleses foram além do que o Tratado assinado em 1810 previra, iniciando uma prática que, além de ser repudiada como ingerência nos assuntos internos da monarquia, representava aos olhos das autoridades portuguesas e dos próprios colonos uma séria ameaça à produção das principais zonas agrícolas do Brasil. Ainda no ano de 1811, D.Rodrigo de Sousa Coutinho (Conde de Linhares), que fora signatário do Tratado de 1810, endereçou um ofício ao rei Jorge III cujo conteúdo se aproximava em muito do que Arango estava expondo às Cortes de Cádiz neste exato momento. A mensagem de D.Rodrigo era clara: a ação antitráfico britânica poderia colocar em risco a aliança entre Portugal e Inglaterra contra Napoleão Bonaparte. Afora isso, contrariando o que havia escrito em fevereiro de 1810, afirmava ainda D.Rodrigo que os escravos africanos eram indispensáveis para a economia imperial, e que somente em um longuíssimo prazo (bem mais dilatado do que os 20 anos requisitados por Arango) o tráfico transatlântico poderia vir a ser encerrado para o Brasil⁴¹.

⁴⁰ Cf. João Pedro Marques. *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, p.57.

⁴¹ Segundo as palavras de D.Rodrigo, na Gra-Bretanha, “a maioria do Parlamento (...) teve que lutar mais de vinte anos antes de obter da oposição a abolição do tráfico dos negros. Agora, mesmo que uma população exuberante encha o território (exíguo) das ilhas, ela quer exigir que Sua Alteza Real de Portugal possa abolir subitamente um comércio que é o único a poder fornecer os braços indispensáveis às minas e às culturas do Brasil. É evidente que, mesmo em um meio-século, Sua Alteza Real não poderá acabar no Brasil com este comércio triste mas necessário, como desejaria muito, se a coisa fosse compatível com o bem público e a existência de seus povos. Um tal resultado pode ser obtido somente lenta e progressivamente, e nunca pela força, procedimento que o Governo britânico parece querer adotar, que irrita sem produzir nenhum bem. O injusto apresamento dos vasos portugueses faz temer Sua Alteza Real que o povo e os negociantes portugueses chegem a um ponto de irritação tal que se tornará difícil a Sua Alteza Real reprimir as manifestações sem que resulte em vinganças contra as propriedades inglesas no Brasil, o que causaria uma

Por todas essas razões, quando se instalou o Congresso de Viena e as tropas napoleônicas foram definitivamente derrotadas, novas esperanças surgiram para a corte bragantina. Em Viena, os representantes portugueses tentaram inúmeras alianças com os demais representantes europeus para defender uma idéia central, já delineada pelo Conde de Linhares quatro anos antes: o comércio de escravos só poderia terminar lenta e gradualmente e a ingerência inglesa deveria ser contida pelo Congresso⁴². Por fim, diante das dificuldades encontradas, os emissários portugueses negociaram diretamente com os diplomatas britânicos. Nesse acordo, conseguiram o compromisso para indenizações referentes aos apresamentos indevidos realizados nos anos anteriores e, atendendo aos objetivos ingleses, prometeram abolir o tráfico ao norte do Equador. A promessa era acompanhada das antigas decisões: o comércio negreiro no hemisfério sul seria feito somente para o abastecimento das possessões portuguesas. Esta foi a base para a assinatura da convenção de 1817 que, como já foi referido, lançava para o futuro a total extinção do tráfico português⁴³.

A plataforma de D.Rodrigo, exposta na carta de 1811 ao soberano inglês, parecia ter vingado. No início da década de 1820, Portugal era o único país europeu com permissão para realizar legalmente o tráfico negreiro. O acordo conseguido com a Grã-Bretanha devia-se, entre outras coisas, a um enorme esforço de diplomacia realizado durante os últimos anos. A despeito de o equilíbrio ser precário, não havia urgência no trato do assunto, uma vez que a pressão cessara por tempo indefinido.

Com o advento da Revolução do Porto e a instauração das Cortes em Lisboa, os deputados portugueses tinham fortes motivos para não mexer nas peças desse jogo que, em outros momentos, já havia provocado efeitos indesejados. A discrição justificava-se, então, sobretudo para os representantes eleitos no Brasil. Contudo, a nova Constituição deveria

pena imensa à Sua Alteza Real. Tudo isso poderia assim arruinar em um momento os esforços constantes de Sua Alteza Real para fundamentar sobre bases permanentes a Aliança e a Amizade perpétua entre as duas nações. As conseqüências seriam das mais deploráveis para o sucesso da luta contra o inimigo comum.” Arquivo do Estado da Bahia, códice 112, fôlio 522, apud VERGER, Pierre. *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo de Benin e a Bahia de Todos os Santos, dos séculos XVII a XIX.* (trad.port.) São Paulo: Corrupio, 1987, pp.301-2.

⁴² Sobre a política implementada por Palmela, Saldanha da Gama e Lobo da Silveira em nome de Portugal no Congresso de Viena, ver Valentim Alexandre. *Os Sentidos do Império. Questão Nacional e Questão Colonial na Crise do Antigo Regime Português*, Porto: Afrontamento, 1993, parte III, capítulos 3 e 4, e João Pedro Marques, *Os Sons do Silêncio*, pp.95-112.

⁴³ Cf. Leslie Bethell, *A abolição do comércio brasileiro de escravos*, pp.35-41.

definir os termos para a obtenção da cidadania e, inicialmente, adotou-se aqueles estabelecidos em Cádiz, incluindo-se os artigos 22 e 29. O silêncio prevaleceu também sobre esse tema, mas, aqui, houve algum ruído: as primeiras decisões adotadas apontavam para um rumo distinto daquele escolhido pelos deputados espanhóis.

Após o conhecimento da adesão de João VI, em abril de 1821, os deputados de Portugal tiveram uma política ofensiva para a eleição dos deputados de ultramar. Essa política foi favorecida pela aprovação das Bases da Constituição e pelo decreto para a eleição dos deputados ultramarinos, ambos expedidos em março. No momento das eleições, e já com a aceitação das Cortes por D. João, as Bases Constitucionais portuguesas substituíram a Constituição de Cádiz. No novo texto, não se observava qualquer distinção entre homens livres e escravos e tampouco havia uma definição diferenciadora para a concessão da cidadania⁴⁴. De todo modo, as Bases constitucionais portuguesas, ao serem enviadas para a América, foram acompanhadas pelas instruções eleitorais aprovadas na Espanha de 1812. Nesse movimento, ocorreu uma modificação sutil, mas altamente significativa: ao adaptarem as instruções eleitorais espanholas para a realidade portuguesa, os deputados de Lisboa subtraíam as distinções estabelecidas em Cádiz (artigos 22 e 29) para a concessão da cidadania. Assim, o primeiro nível das eleições incluiu, no Brasil, toda a população negra e mulata livre, concretizando de certo modo o sonho americano enunciado em Cádiz durante os anos de 1810 e 1811.

O tópico da escravidão na nação portuguesa não demorou a ser abordado pelo Congresso. Na sessão de 2 de agosto de 1821, poucos dias antes do ingresso dos primeiros deputados eleitos no Brasil, o liberal português Braacamp aludiu o assunto, referindo-se ao Projeto de Constituição. Chamou a atenção para a separação estabelecida entre livres e escravos, distinção implícita na lei fundamental: “*confesso que me custa sancionar este*

⁴⁴ As *Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa* foram aprovadas no dia 9 de março de 1821. Trata-se de um pequeno texto, dividido em duas seções: uma declaração de direitos e definições gerais sobre as bases políticas e constitucionais para a organização do Estado. Na seção II, artigo 16, observa-se somente a seguinte definição quanto a composição da nação “a nação portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios” e não há uma especificação quanto à qualidade de cidadão. Há, ainda, uma única referência ao processo eleitoral, registrada no artigo 21: “somente à Nação pertence fazer a sua Constituição ou lei fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora somente aos portugueses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem em outras três partes do mundo, ela lhes tomará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta sua vontade”. In: Joel Serrão (sel) *Liberalismo, Socialismo, Republicanismo. Antologia de Pensamento Político Português*, 2ª. ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1979.

princípio numa assembléia onde vejo residirem as ideias mais liberais. Todos os homens livres, diz o artigo e a palavra livre creio que deve ser riscada deste artigo. Vejo que somos obrigados a conservar a escravatura nas possessões ultramarinas, mas quisera que esta triste necessidade fosse indicada como exceção e não como regra geral, que há de regular por todos os nossos vindouros. Quisera este artigo indicasse que, por ora, enquanto não se pode abolir a escravatura, faremos esta diferença”. Mais a frente, na mesma sessão, o deputado Margiochi, também eleito em Portugal, retomou o tema e foi mais longe: propôs que os escravos fossem considerados cidadãos, clamando pelos “Direitos do Homem”, e reivindicou a criação de mecanismos para impedir a venda de cativos. Admitiu, finalmente, que a apresentação de projetos de lei para a abolição da escravatura deveria ser lançada para o futuro mas, agora, propunha a suspensão dos direitos de cidadão para quem continuasse a negociar escravos. Propunha, ainda, que a representação brasileira fosse impedida de tomar assento no Soberano Congresso caso não aderisse aos princípios antiescravistas que acabara de anunciar. Como era de se esperar, Margiochi não teve apoio de nenhum deputado português e todos preferiam aguardar a chegada dos deputados do Brasil para decidir esse assunto⁴⁵. Os pernambucanos chegaram algumas semanas mais tarde e o tema jamais foi retomado nesses termos.

Ainda que de forma sutil, a questão poderia ter sido recolocada, a partir de fevereiro de 1822, pelos deputados eleitos em São Paulo. Em 9 de janeiro, D. Pedro havia decidido permanecer no Brasil e, assim, deu início a um conflito aberto entre os governos do Rio de Janeiro e de Lisboa. Os deputados paulistas chegaram em Portugal como portadores de uma plataforma que visava a defesa da unidade do Reino do Brasil, incluía a presença do Príncipe no Rio de Janeiro na condição de Regente e tinha o feitio de um verdadeiro programa para a reestruturação do Império português. O documento, além do mais, abordava diretamente o problema da escravidão. De fato, nas *Instruções do Governo Provisório de São Paulo aos deputados da Província às Cortes Portuguesas, para se conduzirem em relação aos negócios do Brasil*, pode-se ler a seguinte passagem: “*requer imperiosamente iguais cuidados de legislatura sobre melhorar a sorte dos escravos, favorecendo a sua emancipação gradual e conversão de homens imorais e brutos em*

⁴⁵ Diário das Cortes Constituintes, sessão de 2 de agosto de 1821, cópia arquivada na Biblioteca Nacional de Lisboa e exposta no site <http://debates.parlamento.pt>

*cidadãos ativos e virtuosos, vigiando sobre os senhores dos mesmos escravos para que estes os tratem como homens e cristãos (...) mas tudo isso com tal circunspeção que os miseráveis escravos não reclamem estes direitos com tumultos e insurreições que podem trazer cenas de sangue e de horrores*⁴⁶.

O trecho, porém, jamais foi lido ou mencionado no Congresso. O conteúdo geral do Programa assinado pela Junta de São Paulo foi defendido bravamente nas Cortes por Antonio Carlos de Andrada e Silva⁴⁷. Tal defesa custou-lhe a antipatia da maior parte dos deputados eleitos em Portugal, a oposição da imprensa de Lisboa e a total ruptura com as Cortes devido à sua intransigente defesa da unidade do Reino do Brasil. No entanto, o deputado em nenhum momento se referiu à passagem do programa transcrita acima. Durante os trabalhos constituintes, os deputados de São Paulo buscaram alianças com os deputados das demais províncias americanas na defesa do Reino do Brasil. As proposições sobre a abolição gradual da escravidão, tal como se lê nas *Instruções*, certamente afastariam os representantes dessas províncias, absolutamente dependentes do tráfico e do trabalho escravo, e este era, seguramente, mais um dos elementos definidores da omissão do tema. Ademais, convém lembrar que o próprio Antonio Carlos não esposava neste momento as convicções antiescravistas de seu irmão, José Bonifácio de Andrada e Silva, o provável autor das palavras contrárias à instituição gravadas nas *Instruções*: nos debates em que se discutiu o sistema que deveria reger as relações comerciais entre Brasil e Portugal, Antonio Carlos afirmou com todas as letras que o trabalho escravo, por ser mais barato que o trabalho livre, era vital para o sucesso da produção brasileira de açúcar e, por conseguinte, para a economia imperial⁴⁸.

⁴⁶ José Bonifácio de Andrada e Silva, *Escritos Políticos*. São Paulo: Obelisco, 1964, p.18.

⁴⁷ Sobre as repercussões dessa defesa, ver Márcia Regina Berbel. *A Nação como Artefato. Deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821-1822*. São Paulo: Fapesp/Hucitec, 1999.

⁴⁸ No *Diário das Cortes Constituintes*, sessão de 27 de abril de 1822, pode-se ler as seguintes palavras de Antonio Carlos: “O Brasil não pode temer que as outras nações o rivalizassem nos açucares, e mais gêneros de sua produção (...) embora gema a humanidade, é certo que o escravo trabalha barato porque consome pouco”. Com essa assertiva, o irmão de José Bonifácio inverteu o célebre argumento de Adam Smith de que o único interesse do escravo era comer o máximo e trabalhar o mínimo. Prosseguiu Antonio Carlos, descartando uma eventual concorrência das produções baseadas no trabalho livre: “E o mesmo se pode dizer da Espanha e da América Inglesa. Poderão por ventura rivalizar com nossos açucares os de Havana...? Não há o que temer apesar de sua barateza, a sua inferioridade basta para aquietar-nos (...) Na Havana ainda que esse trabalho seja feito por escravos é tão grande o preço de seu trabalho, e tão acanhado o preço de seu resgate, que não há de poder competir conosco”. Sobre a importância de Adam Smith para o ideário antiescravista de José Bonifácio, ver Antonio Penalves Rocha, “Idéias antiescravistas da Ilustração européia na sociedade escravista brasileira.” In: *Revista Brasileira de História*. Vol.20, nº39: 37-68, 2000.

A estratégia de silenciar o debate sobre a escravidão no âmbito constitucional, testada com sucesso pelos representantes cubanos nas Cortes espanholas, foi reiterada em Lisboa pelos deputados do Brasil e mesmo pelos de Portugal. Afora o descaso com as falas de Braacamp e Margiochi, o destino reservado ao projeto de lei do deputado baiano Domingos Borges de Barros, lido em sessão de 18 de março de 1822, bem o prova. Dados os pontos de contato de seu conteúdo com o que seria escrito na representação sobre a escravatura que José Bonifácio endereçaria à Assembléia Constituinte do Império do Brasil em 1823, é possível aventar a hipótese de que o trecho antiescravista das *Instruções do Governo Provisório de São Paulo*, omitido nos discursos de Antonio Carlos, tenha estimulado a composição do projeto de Borges de Barros. A conjectura é factível se lembrarmos as articulações que vinham sendo estabelecidas entre as bancadas paulista e baiana⁴⁹.

O deputado baiano propunha, inicialmente, medidas capazes de garantir o fluxo contínuo de imigrantes europeus para o Brasil, como a formação de juntas de colonização na América, a distribuição de comissários brasileiros pelos países da Europa e promessas de tratamento diferenciado aos imigrantes pelas leis brasileiras. O artigo 22 do projeto esclarecia qual o objetivo em vista: “*se a imigração de estrangeiros para o Brasil for grande nesses primeiros tempos, terminará o tráfico de escravos entre aquele Reino, e África dentro de seis anos, contados do dia em que se promulgar a Constituição no Brasil*”⁵⁰. O projeto continha ainda artigos que buscavam “*melhorar a sorte dos escravos*”, como a possibilidade legal de o cativo comprar sua alforria ou requerer a mudança de senhor em caso de maus tratos. O último item do projeto previa estímulos para as escravas que tivessem muitos rebentos: “*os senhores deverão animar e favorecer o casamento entre seus escravos. A escrava casada que apresentar seis filhos vivos terá carta de alforria, ficando o senhor obrigado a sustentá-la durante a criação do último filho*”⁵¹.

Qual o destino dado ao projeto de Borges de Barros? Nos seis meses seguintes, cujas sessões ainda contavam com deputados do Brasil, ele não foi discutido sequer uma

⁴⁹ O projeto inicial dos paulistas para a defesa do Reino do Brasil não fazia menção à autonomia das províncias e os baianos temiam a concentração de poderes no Rio de Janeiro. Os paulistas incorporaram essa reivindicação em seu programa, chegaram a propor dois centros administrativos para o Reino e, finalmente, propuseram a realização de uma Constituinte no Brasil para o acerto das diversas pendências entre os habitantes da América.

⁵⁰ Diário das Cortes Constituintes, sessão de 18 de março de 1822, op.ct.

⁵¹ Diário das Cortes Constituintes, sessão de 18 de março de 1822, op.cit.

vez. Além do mais, as tímidas disposições reguladoras propostas por Borges de Barros se esvaeciam diante do conteúdo de fundo do projeto: medidas como o condicionamento do fim do tráfico ao afluxo de imigrantes europeus ou os estímulos à reprodução vegetativa da escravidão representavam “*a confirmação do sistema escravista, não o seu fim.*”⁵²

Tal como ocorrera em Cádiz, a questão do tráfico negreiro foi habilmente retirada da pauta dos trabalhos constituintes portugueses. No que se refere ao tema dos direitos de cidadania para os libertos, as definições a respeito foram abordadas somente no momento de discussão e aprovação do Projeto de Constituição, e não retomaram o teor antiescravista das falas de Braacamp e Margiochi, pronunciadas em agosto de 1821 sem a presença de deputados do Brasil. Em 17 de abril de 1822, quando foram debatidos os artigos referentes ao procedimento eleitoral, o deputado Miranda (de Portugal) apresentou um aditamento em que propunha que os libertos e seus filhos não tivessem o direito de votar. A declaração retomava de forma direta os termos da Constituição espanhola e os famosos artigos 22 e 29. No entanto, as reações apresentadas no Congresso português evidenciaram um quadro político completamente diverso. Os principais expoentes do liberalismo vintista – dentre eles, Manoel Fernandes Tomás, líder da Revolução do Porto – preferiram não se manifestar de pronto sobre o tema, afirmando estarem dispostos a acatar as avaliações a serem expostas pelos deputados do Brasil.

Manifestaram-se, então, os baianos José Lino Coutinho, Luís Paulino Pinto da França e Marcos Antonio de Sousa e os fluminenses Custódio Gonçalves Ledo e Francisco Vilela Barbosa. O que veio a seguir foi radicalmente distinto do que ocorrera em Cádiz durante o mês de setembro de 1811: com exceção de Vilela Barbosa, os deputados do Brasil defenderam enfaticamente os direitos políticos (e não apenas os civis) dos ex-escravos e seus descendentes. Nas palavras de Custódio Ledo, “*de maneira nenhuma pode passar o aditamento [do deputado Miranda]. Não há razão alguma para privar os libertos deste direito. Há muitos libertos no Brasil, que hoje interessam muito à sociedade, e têm grandes ramos de indústria; muitos têm famílias; por isso seria a maior injustiça privar estes cidadãos de poderem votar, e até poderia dizer que é agravar muito o mal da escravidão.*” Marcos Antonio de Sousa, por sua vez, ressaltou a importância dos libertos para a ordem social: “*admitida essa indicação se iria fazer um grande cisma no Brasil,*

⁵² As palavras são de João Pedro Marques, *Os Sons do Silêncio*, p160.

*aonde um terço da sua população consta de libertos, e entre eles há homens de muita inteireza e probidade”.*⁵³

Os discursos dos oradores do Brasil convenceram por completo os deputados de Portugal. Por voto unânime das Cortes, o aditamento foi rejeitado, garantindo-se assim o direito ao voto para os libertos e seus descendentes. Fernandes Tomás resumiu o motivo de tal consenso: *“voto contra a emenda. Como poderia votar a favor se os ilustres deputados do Brasil que vieram de lá dizem que periga a segurança deles?”*⁵⁴

Como se vê, em Lisboa não houve nada parecido com as longas sessões de Cádiz em que se discutiu acidamente os direitos políticos das “castas” da América espanhola. Nesse assunto, os deputados de Portugal deram voz e obedeceram ao pé da letra a opinião dos deputados do Brasil: todos concordaram que a continuidade da escravidão deveria conviver com a concessão dos direitos de cidadania para os libertos e seus descendentes. Os representantes da América portuguesa, no entanto, foram mais além, pois, em outra ocasião, chegaram a afirmar que a estabilidade da ordem social escravista brasileira, adquirida com o concurso da população livre oriunda do cativo, descartava qualquer necessidade de interferência ou apoio vindos do governo central de Lisboa.

Isto ocorreu em 22 de maio de 1822, quando se decidiu o envio de tropas para a Bahia contra o voto da maior parte dos deputados do Brasil. As discussões que envolveram o tema e avançaram as sessões subseqüentes fizeram retornar os argumentos referentes ao censo americano, com referências diretas ao peso numérico dos escravos na América portuguesa. O deputado reinol Moura recorreu a três pontos para justificar o envio de forças militares para a Bahia: primeiro, elas seriam indispensáveis para reprimir o ideal de independência que já se fazia sentir em diferentes províncias; segundo, elas garantiriam a segurança pessoal dos portugueses e demais europeus residentes no Brasil; terceiro, elas seriam vitais para proteger os próprios naturais do Brasil de levantes escravos⁵⁵. O espectro de São Domingos, portanto, era aqui mobilizado para atemorizar os representantes de ultramar, lembrando-lhes a insegurança inerente a todas as sociedades escravistas⁵⁶.

⁵³ Diário das Cortes Constituintes, sessão de 17 de abril de 1822, op.cit.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Diário das Cortes Constituintes, sessão de 22 de julho de 1822, op.cit.

⁵⁶ Como se sabe, o uso retórico do tema da revolta escrava não ocorreu apenas nesta ocasião. Após a Revolução de São Domingos, o exemplo do Haiti serviu para antiescravistas e pró-escravistas fundamentarem suas plataformas: no caso da crítica à escravidão, argumentava-se que, se não fossem adotadas medidas para

A reação dos deputados do Brasil foi imediata, prolongando-se em sessões dos meses seguintes. Cipriano Barata (Bahia), José Ricardo Costa Aguiar de Andrada (São Paulo) e Antonio Carlos, quando se negaram a subscrever a Constituição portuguesa já finalizada, repudiaram com veemência as falas que seguiram o teor do discurso de Moura, afirmando não haver quaisquer riscos de eventos semelhantes aos de São Domingos virem a ocorrer no Brasil. A razão para tanto repousava na especificidade da demografia brasileira, que contava com um grande contingente de homens livres. O tom foi de indignação ou de escárnio. Para a primeira variante, eis as palavras de Antonio Carlos: *“clamam uns nobres preopinantes, e tem-se neste recinto aturdido a todos com a repetição da mesma linguagem: é para guardar os brasileiros contra os negros que se lhe mandam os batalhões não pedidos, antes detestados. Assombrosa audácia! Terrível zombaria acrescentada à mais escandalosa opressão! Tão ignorantes nos acreditam que recebamos como obséquio insultos e ofensas! Não sabemos nós melhor que ninguém que os escravos não são para temer, que o seu número é insignificante comparado com o dos livres, e que a doçura da servidão doméstica entre nós, tem feito dos nossos escravos antes amigos do que inimigos?”* Para a segunda, a acidez de Barata: *“Quanto aos escravos, isso merece risada: não tenha o Congresso dó do Brasil: não se compadeça de nós: pobres escravos! É melhor não falarmos nisso; vamos ao que interessa.”*⁵⁷

A aproximação entre falas de homens com perspectivas políticas tão distintas como Antonio Carlos e Cipriano Barata na questão do envio de tropas para a Bahia serve como mais um indício da aliança selada entre baianos e paulistas a partir de maio, em pontos como os critérios de cidadania, a autonomia provincial e, em especial, o estabelecimento de uma constituinte no Brasil. Com o aprofundamento das diferenças entre deputados do Brasil e de Portugal, três representantes de São Paulo e dois da Bahia se recusaram a

aboli-la, São Domingos se repetiria na sociedade escravista em questão; no caso de sua defesa, argumentava-se que o Estado não poderia legislar sobre a escravidão, pois isto estimularia os cativos a buscarem o caminho da libertação coletiva, exatamente o que havia ocorrido em São Domingos. Ver, sobre a questão, os trabalhos recentes de Michel-Rolph Trouillot. *Silencing the Past. Power and the Production of History*. Boston: Beacon Press, 1995, p.85; Marcel Dorigny. “La Société des Amis des Noirs: antiesclavagisme et lobby colonial à la fin du siècle des Lumières (1788-1792).” Marcel Dorigny; Bernard Gainot. *La Société des Amis des Noirs, 1788-1799. Contribution à l’histoire de l’abolition de l’esclavage*. Paris: Unesco-Edicef, 1998, pp.19-20; Antonio Penalves Rocha. “Idéias antiescravistas da Ilustração européia na sociedade escravista brasileira.” In: *Revista Brasileira de História*. Vol.20, nº39: 37-68, 2000, p.59; Olwyn M. Blouet. “Bryan Edwards and the Haitian Revolution.” In: David P. Geggus (ed). *The Impact of Haitian Revolution in the Atlantic World*. Columbia, SC: The University of South Carolina Press, 2001, p.50.

⁵⁷ Diário das Cortes Constituintes, 22 de julho de 1822.

assinar a Constituição da Nação Portuguesa em 24 de setembro de 1822⁵⁸. Duas semanas após, sete integrantes dessas bancadas fugiriam juntos para a Inglaterra, de onde lançariam os manifestos de Falmouth⁵⁹.

Nessa altura, contudo, já fora convocada para o Rio de Janeiro uma assembléia destinada a elaborar uma constituição para o Império do Brasil, independente do Reino de Portugal. Os trabalhos da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil começaram em maio de 1823, com a indicação de uma comissão responsável pela preparação do projeto de constituição. O comitê, composto por sete deputados, contava com parlamentares experientes, que haviam participado ativamente das Cortes de Lisboa, dentre os quais Antonio Carlos e José Ricardo, eleitos por São Paulo, e Pedro de Araújo Lima e Francisco Muniz Tavares, eleitos por Pernambuco. Também faziam parte da comissão José Bonifácio (deputado por São Paulo), Antonio Luiz Pereira da Cunha (Rio de Janeiro) e Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá (Minas Gerais).

Em 30 de agosto de 1823, a comissão apresentou à Assembléia seu Projeto de Constituição. As definições de cidadania aí contidas – sobretudo nos itens que se referiam aos libertos – seguiam em linhas gerais o que havia sido estipulado em Lisboa em abril de 1822, mas, por conta de seu teor específico, o tema foi matéria de intensos debates nas sessões de 23 a 30 de setembro de 1823. Ao contrário da Constituição portuguesa⁶⁰, o Projeto marcava uma diferença entre nacionalidade e cidadania, pois distinguia direitos civis, cabíveis a todos os que eram entendidos como “brasileiros”, e direitos políticos,

⁵⁸ Os paulistas Antonio Carlos de Andrada e Silva, Diogo Antonio Feijó, Nicolau Campos Vergueiro e José Ricardo Costa Aguiar Andrada e os baianos Cipriano Barata e Agostinho Gomes não assinaram a Constituição. Além disso, José Lino Coutinho não participou do juramento do texto. Cf. Diário das Cortes Constituintes, sessão de 30 de setembro de 1822, op.cit.

⁵⁹ Os paulistas e baianos que não assinaram e/ou juraram o texto constitucional deixaram Lisboa clandestinamente e, utilizando-se de um barco inglês, seguiram para Falmouth. Os dois manifestos emitidos por esses deputados explicitam os motivos das divergências com a política das Cortes portuguesas e foram publicados por Mello Moraes, *História do Brasil-Reino e do Brasil-Império*, tomo II, São Paulo: Eduso, 1982.

⁶⁰ A Constituição Portuguesa finalmente aprovada em 1822 não faz referência a “homens livres” e define a nação no artigo 20 do título II: “a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios”. O artigo 21 afirma que os “portugueses são cidadãos” e, em uma única referência à escravidão, o item IV admite que também seriam portugueses e cidadãos “os escravos que alcançarem alforria”. O artigo 33 do título 3 regula o procedimento eleitoral em seu primeiro capítulo e aí observa-se a exclusão do direito de voto de uma parte dos cidadãos: “Da presente disposição se excetuam ... VII: os libertos nascidos em país estrangeiro”. In: Mello Moraes, op.cit. tomo 2, pp.198-237.

reservados a indivíduos que cumprissem requisitos previamente determinados⁶¹. Pela letra do Projeto, seriam brasileiros “*todos os homens livres habitantes do Brasil, todos os portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1812 [data da aclamação de D. Pedro I como Imperador no Rio de Janeiro]*” e “*os escravos que obtiverem carta de alforria*”. Os libertos, portanto, teriam garantia a seus direitos civis, isto é, a defesa de suas propriedades, de sua segurança e da liberdade pessoal. Para participar do processo eleitoral, contudo, a carta de alforria não bastava: o Título V (“*Das eleições*”), Artigo 123 estipulava que seriam cidadãos ativos, aptos a votar nas Assembléias paroquiais, apenas “*os libertos nascidos no Brasil*” que tivessem um rendimento líquido anual igual ou superior ao valor de 150 alqueires de farinha de mandioca. O Projeto, partindo do pressuposto de que o tráfico negreiro transatlântico não seria encerrado tão cedo, discriminava claramente os escravos nascidos no Brasil dos libertos estrangeiros, isto é, africanos.

Nos debates que se seguiram, os deputados acabaram por concordar com os princípios gerais do Projeto, substituindo a rubrica do artigo 5 de “*são brasileiros*” por “*são cidadãos brasileiros*”. O intuito foi salientar a diferença entre os brasileiros que eram cidadãos e os que não eram. O deputado baiano Francisco Carneiro de Campo, recorrendo ao pensamento de John Locke, expressou isso de forma nítida: “*os escravos e os estrangeiros também se poderão entender membros no sentido deste Capítulo? Não, por certo; entram na sociedade de homens, mas não na sociedade de homens que gozam dos direitos de cidade conforme a Constituição. O nosso intento é só determinar, quais são os Cidadãos Brasileiros, e estando entendido que eles são, os outros poder-se-iam chamar simplesmente Brasileiros, a serem nascidos no país, como escravos crioulos, os indígenas etc., mas a Constituição não se encarregou desses, porque não entram no pacto social: vivem no meio da sociedade civil, mas rigorosamente não são partes integrantes dela*”.⁶²

Os escravos, por conseguinte, poderiam ser “brasilieiros”, mas jamais “cidadãos brasileiros”. Para tanto, era necessário adquirir a liberdade – vale dizer, a propriedade de si

⁶¹ Nesta passagem e nos próximos parágrafos, seguimos a interpretação de Andréa Slemian, “*Seriam todos Cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)*.” In: I. Jancsó (org.) *Independência do Brasil: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec (no prelo).

⁶² *Apud* Slemian, op.cit. Como se sabe, para Locke não havia contradição alguma entre a existência da escravidão e uma ordem política constitucional. O escravo estava fora da sociedade civil porque não havia participado do pacto que a instituiu, na medida que não era proprietário sequer de si mesmo. Por esse motivo, os direitos fundamentais da liberdade individual e da propriedade privada não caberiam aos escravos. Ver *Dois Tratados sobre o Governo*. (trad.port.) Ed. Peter Laslett. São Paulo: Martins Fontes, 1998, Tratado II, parágrafo 85, p.456.

– por meio da carta de alforria. A respeito desse último assunto, as discussões foram bem mais acirradas. No conjunto das falas pronunciadas no dia 30 de setembro, duas posições contrastantes ficaram evidentes. A primeira delas, que poderíamos denominar de “solução espanhola” dada sua aproximação com os critérios restritivos de cidadania que foram estipulados pela Constituição de Cádiz, teve poucos defensores, dentre os quais João Severiano Maciel da Costa (Minas Gerais) e Pedro José da Costa Barros (Ceará). Para esses dois deputados, os libertos só poderiam obter a cidadania em circunstâncias especiais. A maioria dos oradores, no entanto, defendeu uma solução parecida com a que fora acordada nas Cortes de Lisboa, em abril de 1822, entre os deputados do Brasil e os de Portugal. Tal como naquela ocasião, o argumento básico que esgrimiram no Rio de Janeiro foi o da segurança da sociedade escravista brasileira. O deputado eleito pela Paraíba, Joaquim Manuel Carneiro da Cunha, por exemplo, afirmou que *“o escravo que se liberta tem a seu favor, geralmente falando, a presunção de bom comportamento e de atividade, porque cumpriu as suas obrigações”*. Por sua vez, o deputado José da Silva Lisboa (Bahia), futuro Visconde de Cairú, propôs o acréscimo de uma emenda ao parágrafo constitucional, tornando cidadãos *“os libertos que adquiriram sua liberdade por qualquer título legítimo”*. A justificativa que expôs para a emenda – aprovada sem muitas discussões – bateu na mesma tecla do disciplinamento social que se obteria com a inclusão política dos libertos: *“o temor justo deve ser o de perpetuarmos a irritação dos africanos, e de seus oriundos, manifestando desprezo, ódio, com sistema fixo de nunca melhorar-se a sua condição; quando ao contrário, a proposta liberalidade Constitucional deve verossivelmente inspirar-lhe gratidão, e emulação, para serem obedientes e industriosos, tendo futuros prospectos de adiantamentos próprios, e de seus filhos”*⁶³.

Pouco mais de um mês após esses debates, a Assembléia foi encerrada por D. Pedro I. Seja como for, o Conselho que elaborou o texto da Constituição Política do Império do Brasil, afinal outorgada pelo Imperador em março de 1824, preservou parte do consenso que fora construído em setembro do ano anterior, entretanto mantendo a restrição do direito à cidadania aos libertos africanos prevista no Projeto de Constituição. Conforme o artigo 6, parágrafo 1 da Constituição de 1824, os libertos, desde que nascidos no Brasil, eram considerados como cidadãos brasileiros. Portanto, apenas os libertos *africanos* eram

⁶³ *Apud* Andréa Slemian, “*Seriam todos Cidadãos?*”.

excluídos do corpo social da nação. Essa norma constitucional, por sua vez, franqueava aos libertos *brasileiros* a participação no processo eleitoral: de acordo com os artigos 90 a 95, esses ex-escravos, desde que possuíssem uma renda líquida anual de cem-mil réis, poderiam votar nas eleições primárias, que escolhiam os membros dos colégios eleitorais provinciais, mas não poderiam participar desses últimos; já os ingênuos, isto é, os filhos dos libertos (tanto dos *africanos* como dos *brasileiros*), desde que cumprissem os critérios censitários, poderiam igualmente votar e serem votados nos colégios eleitorais provinciais⁶⁴.

Pelo que se pode observar, essa formulação altamente inclusiva de cidadania política não destoou do Projeto de Constituição para o Império do Brasil de agosto de 1823. A outra referência à escravidão que fazia parte desse documento, contudo, desapareceu da Constituição outorgada em 1824.

Como vimos, José Bonifácio, que conseguira inserir uma declaração antiescravista nas *Instruções* que os deputados de São Paulo levaram para Lisboa em fevereiro de 1822, fez o mesmo no Projeto de Constituição de 1823. Em seu artigo 254, pertencente ao título que tratava “*da instrução pública, estabelecimentos de caridade, casas de correção, e trabalho*”, lia-se que a Assembléia teria o “*cuidado de criar estabelecimentos para a catequese, e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa, e industrial*”. Esses assuntos estavam na pauta de preocupações de Bonifácio, que, nesse exato momento, finalizava sua *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*. Bonifácio foi um dos poucos atores políticos do período que se pronunciou de modo inequívoco contra a escravidão. Em sua representação, além de prever o fim do tráfico para no máximo cinco anos, defendeu a intromissão do poder público na soberania doméstica dos senhores e o direito legal do escravo à alforria como medidas preparatórias para uma futura emancipação⁶⁵.

O artigo 254 não chegou a ser debatido pela Assembléia Constituinte, fechada ainda no curso da discussão dos artigos iniciais do Projeto de Constituição. A Carta de 1824 simplesmente omitiu o artigo, e a *Representação* de Bonifácio sequer foi publicada no

⁶⁴ Cf. *Constituição Política do Império do Brasil*, Título II, “Dos Cidadãos Brasileiros”, Artigo 6º, Parágrafo Primeiro. In: Jorge Miranda. *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*. Lisboa: CNPCDP, 2001, p.238.

⁶⁵ Cf. SILVA, José Bonifácio de Andrada e. “Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura.” In: Graça Salgado (org.) *Memórias sobre a escravidão*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1988.

Brasil; sua primeira edição saiu na França, em 1825, quando seu autor se encontrava no exílio. Tudo isso revela a eficácia da estratégia de impor o silêncio ao debate político sobre o tráfico e a escravidão, adotada antes em Cádiz, Madri e Lisboa, e, agora, no Rio de Janeiro. A documentação diplomática inglesa do período registra a ocorrência de reuniões secretas da Assembléia, com a participação de José Bonifácio, Antonio Carlos e Brant Pontes, em que se teria discutido um prazo para o término do tráfico negreiro transatlântico⁶⁶. Os anais da Assembléia Constituinte, contudo, não anotaram nada a respeito. Tendo-se em vista a maioria prevalecte na deputação de 1823, os interesses provinciais que representavam e sua ação política nas décadas seguintes, não há qualquer risco em se afirmar que, se fosse levado a plenário, o artigo 254 – ou medidas semelhantes – seria facilmente derrotado.

Em resumo: a Constituição brasileira de 1824 não tocou no problema do tráfico transatlântico e da escravidão negra. Se, por um lado, a omissão facilitou a D. Pedro I a deliberação exclusiva sobre o assunto nos anos seguintes (o que lhe traria dura oposição da Câmara dos Deputados a partir de 1826), por outro lado ela acabou por legalizar a instituição em território nacional. A ausência de referências ao tráfico na Carta de 1824, por exemplo, foi um elemento importante para que o negócio continuasse a funcionar e crescer na ilegalidade após 1831, atingindo seu pico máximo na década de 1840. Como expressão da vitória dos interesses escravistas no Império do Brasil, o completo silêncio da Constituição a respeito do tráfico negreiro transatlântico, os artigos referentes à cidadania de libertos e descendentes e o conteúdo do artigo 179 (que garantia o direito de propriedade em sua plenitude) deram vasta sustentação institucional à escravidão negra, sancionando-a sem quaisquer questionamentos.

As experiências constitucionais ibéricas e o escravismo do século XIX

As ações parlamentares dos deputados da metrópole e do ultramar no curso das constituintes ibéricas foram orientadas pelo campo de experiência criado pelas práticas anteriores nos Estados Unidos, na Inglaterra e na França. Eventos como a campanha inglesa pelo fim do tráfico negreiro transatlântico, as emendas norte-americanas que impediam o Congresso Federal de tratar do assunto antes de 1808, os acirrados debates franceses sobre

⁶⁶ Cf. Bethell, *A abolição do comércio brasileiro de escravos*, pp.68-9.

o autogoverno das colônias, os direitos da população livre de cor e a própria escravidão informaram a todo momento a argumentação e as estratégias dos atores políticos em Cádiz, Madri, Lisboa e Rio de Janeiro. Nessas ocasiões, os representantes cubanos e brasileiros sustentaram uma plataforma muito clara para a manutenção do tráfico transatlântico e da escravidão negra, que, ao fim e ao cabo, venceu a parada, haja vista que tanto um como outra não foram convertidas em matéria legislativa. O tráfico seria encerrado para o Brasil apenas em 1850, após uma duríssima campanha diplomática inglesa que perdurou por três décadas; em Cuba, esse término só ocorreu em 1865, após a Guerra Civil norte-americana; do mesmo modo, a escravidão foi abolida em Cuba somente em 1886 e, no Brasil, em 1888. Esses dois países foram os últimos do hemisfério ocidental a fazê-lo.

Como se viu, a estratégia a respeito do tráfico negreiro transatlântico empregada pelos deputados cubanos e brasileiros nas experiências constitucionais ibéricas foi a de impor o silêncio sobre o debate. Com base no caso francês, os cubanos argumentaram em Cádiz e Madri que tratar publicamente do assunto traria os eventos revolucionários de São Domingos para a colônia espanhola, e, com base nos casos norte-americano e inglês, afirmaram que antes de duas décadas a questão não poderia ser abordada pelo Legislativo. O mesmo *topos* do prazo dilatado esteve presente na pena de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, que estabeleceu as diretrizes para o tratamento do assunto no período joanino (1808-1820). Já entre 1821 e 1823, diante das polarizações que cindiram o Império espanhol, a questão do tráfico sequer foi colocada na pauta das Cortes de Lisboa e na Assembléia do Rio de Janeiro. Propostas como as de Domingos Borges de Barros e de José Bonifácio foram simplesmente deixadas de lado pelos deputados de Portugal e do Brasil.

O devir da escravidão em Cuba e no Brasil se decidiu nessas experiências constitucionais. Além do mais, os mesmos fatores que moveram o Brasil a se constituir como um Império independente levaram Cuba a se conservar como colônia espanhola, e, em ambos os casos, esses elementos passaram pelo problema da manutenção do escravismo. A memória de O’Gavan foi cristalina quanto a isso: para prosseguir com o tráfico negreiro transatlântico, a contrapelo das pressões diplomáticas inglesas, Cuba permaneceria como província da Espanha, desde que contasse com o apoio do poder central no enfrentamento com a Inglaterra; porém, se as Cortes decidissem legislar sobre o assunto, Cuba não seguiria o caminho da independência das antigas colônias espanholas, mas sim o

da anexação aos Estados Unidos. Aliás, o processo de independência em curso na América espanhola, por envolver sérios conflitos militares, desordens internas e, sobretudo, a emancipação gradual dos escravos, foi igualmente lido como algo que deveria ser evitado a todo custo na América portuguesa. O espaço de experiência da América espanhola foi decisivo para a conformação do horizonte de expectativas dos construtores do Estado nacional brasileiro, que pretendiam refundar, sobre a base de uma monarquia constitucional, a ordem imperial e escravista progressa⁶⁷.

O projeto de futuro dos deputados cubanos e brasileiros, enfim, era o mesmo: por um lado, garantir a propriedade privada – sobretudo da mão-de-obra cativa – como fundamento da ordem constitucional interna; por outro lado, com base no tráfico negreiro transatlântico, converter os dois países nos maiores exportadores mundiais de artigos tropicais, valendo-se do vácuo criado no mercado mundial pela revolução escrava de São Domingos e aproveitando o empuxo da demanda com o advento da industrialização. Mas, se a solução de continuidade para a escravidão negra e o tráfico transatlântico foi igual, no que se refere aos direitos de cidadania para os libertos e demais descendentes de africanos as fórmulas adotadas foram distintas. Enquanto os deputados de Cuba concordaram com a restrição dos direitos políticos de desses grupos estipulada pela Constituição espanhola de 1812, os deputados do Brasil defenderam e aprovaram em Lisboa e no Rio de Janeiro a concessão desses direitos.

Resta esclarecer a diferença, tanto mais notável em vista de as configurações demográficas de Cuba e Brasil guardarem importantes pontos de contato. Em fins do século XVIII e inícios do XIX, a composição populacional brasileira e cubana era bem divergente das possessões inglesas e francesas nas Antilhas, onde havia um enorme desequilíbrio entre a quantidade de brancos e de escravos negros. O predomínio numérico dos últimos foi esmagador, mesmo em colônias com maior número relativo de colonos de origem européia. Esse foi o caso de Barbados, que, durante o século XVIII, teve sempre cerca de quatro escravos negros para cada branco. Já em colônias como São Domingos às vésperas da revolução, a proporção era de quinze escravos para cada branco (o total da população escrava desta colônia era de quase meio milhão de pessoas). Tampouco o número dos

⁶⁷ Cf. João Paulo Garrido Pimenta. *O Brasil e a América espanhola (1808-1822)*. Tese de Doutorado. São Paulo: FFLCH/USP, 2004.

negros e mulatos livres chegou a se equiparar com o dos escravos. Em São Domingos, esses grupos, que seriam decisivos para o início da revolução que acabou por levar ao término da escravidão e do domínio francês, não somavam mais do que 30.000 indivíduos, número equivalente ao da população branca⁶⁸.

No caso cubano, em nenhum momento os escravos chegaram a constituir a maioria da população, mesmo na região ocidental da ilha, *locus* da economia agroexportadora. Em 1817, por exemplo, 133.721 brancos compunham 45% do total da população da região ocidental; o restante era composto por 40.857 homens livres de cor (14%) e 121.569 escravos (41%)⁶⁹. Já para o Brasil, em que pesem as variações de capitania a capitania e as imprecisões dos dados disponíveis, a população guardava as seguintes proporções no início do século XIX: 28% de brancos, 27,8% de negros e mulatos livres, 38,5% de negros e mulatos escravizados, 5,7% de índios⁷⁰. Ou seja, tanto em Cuba como no Brasil, havia uma população numerosa, descendente dos africanos que vieram para a América como escravos, que já não era mais cativa.

Como se pôde ler, nas experiências parlamentares ibéricas, os direitos civis e políticos dessa grande população livre egressa do cativeiro geraram intensos debates, que, no entanto, tiveram respostas divergentes. A explicação da sensível diferença entre a “solução espanhola” e a “solução portuguesa” para o problema, cremos, encontra-se na inscrição de Cuba no quadro do Império espanhol e no peso do conjunto das capitanias do Brasil no quadro do Império português.

No início do século XIX, Cuba era a única colônia da América espanhola com uma sociedade genuinamente escravista, na qual os cativos formavam a base da economia e do poder das elites locais. Nas outras colônias espanholas, é certo, havia escravos, mas a instituição não constituía o fundamento da organização social. Tal característica da ilha, ademais, era recente. Por quase três séculos, Cuba havia sido uma sociedade com escravos, mas não uma sociedade escravista⁷¹. Sua transformação neste sentido datava do quarto final

⁶⁸ Cf. David Watts. *Las Indias Occidentales. Modalidades de desarrollo, cultura y cambio medioambiental desde 1492*. (trad. esp.) Madri: Alianza Editorial, 1992, pp.355-70.

⁶⁹ Cf. M.C.Barcía; G.García; E.Torres-Cuevas. (Org). *Historia de Cuba. La Colonia. Evolución socioeconómico y formación nacional*, Anexo Estadístico, tablas 5, 6, 7, pp.469-70.

⁷⁰ Cf. Maria Luiza Marcilio. “A população do Brasil colonial.” In: Leslie Bethell (org.). *História da América Latina. Vol. 2: América Latina Colonial*. (Trad. port.) São Paulo: Edusp-Funag, 1999.

⁷¹ Para a diferenciação entre sociedades genuinamente escravistas e sociedades com escravos, ver o trabalho clássico de Moses Finley. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. (trad. port.) Rio de Janeiro: Graal, 1991.

do século XVIII, em especial do início da Revolução de São Domingos, quando os produtores cubanos se valeram da oportunidade econômica criada pelo colapso da colônia francesa. Apenas nesse momento os espanhóis e os cubanos passaram a se envolver diretamente no tráfico transatlântico negreiro⁷². Afora tudo isso, na década de 1790 o coração econômico do Império espanhol não estava em Cuba, mas sim na Nova Espanha e no Peru. Com o aprofundamento da crise do sistema colonial espanhol na década de 1810, Cuba e Espanha passaram a depender cada vez mais uma da outra. Em vista das garantias que a metrópole oferecia para a continuidade do tráfico negreiro (contra a pressão inglesa) e para a segurança interna da ilha (contra os eventuais levantes dos grupos raciais subalternos), a oligarquia escravista cubana não viu qualquer problema em sacrificar os direitos de cidadania dos negros e mulatos livres em Cádiz e Madri.

O contraste com o Brasil é bastante acentuado. As colônias que se formaram na América portuguesa tiveram, desde o século XVI, o caráter de sociedades escravistas⁷³. Com o passar do tempo, consolidaram-se em todas elas algumas práticas relacionadas à escravidão que ajudaram a cimentar a unidade e a própria identidade dos colonos lusobrasileiros. Dentre essas práticas, ressalta-se a combinação entre um avultado tráfico negreiro gerido a partir dos portos brasileiros e altas taxas de alforria⁷⁴. Como há um bom tempo vem demonstrando a historiografia, as manumissões no Brasil seguiram desde fins dos seiscentos uma regra de ouro: quanto mais afastados da experiência do tráfico negreiro transatlântico, maiores seriam as possibilidades de os escravos e as escravas ganharem a

Para a sociedade de Cuba entre os séculos XVI e XVIII, ver Arturo Sorhegui D'Mares e Alejandro de la Fuente. "El surgimiento de la sociedad criolla de Cuba (1553-1608)", "La organización de la sociedad criolla (1608-1699)." In: Barcia, M.C.; García, G.; Torres-Cuevas, E. (Org). *Historia de Cuba*; Manuel Moreno Friginals, *Cuba/España, España/Cuba*, pp.34-44.

⁷² Cf. Manuel Moreno Friginals. *O Engenho: complexo sócio-econômico açucareiro cubano*. (Trad.port.) São Paulo: Hucitec-Unesp, 1987, 2v.; Franklin W Knight. *Slave Society in Cuba during the nineteenth century*. Madison: The University of Wisconsin Press, 1970; Pablo Tornero Tinajero. *Crecimiento económico y Transformaciones sociales. Esclavos, Hacendados y Comerciantes en la Cuba Colonial (1760-1840)*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1996; Dale Tomich. "The Wealth of Empire: Francisco Arango y Parreño, Political Economy, and the Second Slavery in Cuba". In: *Comparative Studies in Society and History*, 45 (1): 4-28, 2003.

⁷³ A bibliografia sobre o assunto é muito extensa. Para o ponto aqui abordado, veja-se com proveito o ensaio clássico de Florestan Fernandes. "A sociedade escravista no Brasil". In: *Circuito Fechado*. São Paulo: Hucitec, 1978, e o livro de Stuart Schwartz. *Segredos internos. Engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. (trad.port.) São Paulo: Companhia das Letras, 1988, cap.9.

⁷⁴ Cf. Rafael de Bivar Marquese. *A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência escrava, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII-XIX*. Texto apresentado no Ciclo de Conferências *Encontro entre Historiadores Colombianos e Brasileiros*. Bogotá: IBRACO, 2005.

alforria. Essa norma não-escrita significava, nas palavras de um especialista, que no ato da manumissão “*as mulheres eram preferidas aos homens, os mulatos aos negros, os nascidos no Brasil aos nascidos na África.*”⁷⁵ Essa população livre e liberta, distante a uma ou mais gerações do tráfico negreiro, representava o grande esteio da sociedade escravista brasileira, como aliás reconheceram os deputados do Brasil já nas Cortes de Lisboa. Os direitos civis e políticos dos homens livres de cor nascidos no Brasil – e não na África – tiveram que ser contemplados pelos deputados de Portugal, sob o risco de colocar a perder todo o edifício escravista brasileiro, coração econômico do Império ultramarino desde a segunda metade do século XVII⁷⁶. A independência do Brasil não alterou o quadro: como forma de garantir a lealdade dessa enorme massa populacional ao novo Império americano, a deputação reunida no Rio de Janeiro lhe estendeu de bom grado os direitos civis e políticos.

⁷⁵ A.J.R. Russell-Wood. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. (trad.port.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p.315.

⁷⁶ Cf. Luiz Felipe de Alencastro. *O Trato dos Videntes. Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.